



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 130

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			58
Atos do Poder Executivo	1	25	
Vice-Governadoria			58
Casa Civil.....		32	58
Casa Militar.....		33	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	18	34	59
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		35	59
Secretaria de Estado de Fazenda.....	20	35	60
Secretaria de Estado de Saúde		35	61
Secretaria de Estado de Educação.....	21	51	
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		51	63
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	21	51	65
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			65
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	22	51	65
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	22 23 23	52 54 55	65 66 67
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		56	68
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		57	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....			70
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	24	57	70
Secretaria de Estado de Turismo.....	24		
Secretaria de Estado de Cultura.....		57	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	24	57	71
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		57	71
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	24	57	71
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			71
Ineditoriais			71

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE						4.260.000
14.243.6223.1754 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.						
Ref. 008214 0001 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.-CONSELHOS TUTELARES DO DF - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	260.000	260.000
14.243.6223.5004 REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO						
Ref. 007942 0001 (**)(***) REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	4.000.000	4.000.000
2015AC00258					TOTAL	4.260.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE						4.260.000
14.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 002985 8770 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.04	0	100	4.260.000	4.260.000
2015AC00258					TOTAL	4.260.000

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.584, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.260.000,00 (quatro milhões e duzentos e sessenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 417.000.900/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, crédito suplementar, no valor de R\$ 4.260.000,00 (quatro milhões e duzentos e sessenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

DECRETO Nº 36.585, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização crédito suplementar, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

TRANSPOSIÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						4.500.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 003926 9135 (EPP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.39	0	100	4.500.000	4.500.000
2015AC00259					TOTAL	4.500.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

TRANSPOSIÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUCROCRATIZAÇÃO						4.500.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 009858 9204 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.39	0	100	4.500.000	4.500.000
2015AC00259					TOTAL	4.500.000

DECRETO Nº 36.586, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 112.002.714/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, crédito suplementar, no valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						6.300.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 006784 9702 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-DUPLICAÇÃO DA VIA DE LIGAÇÃO NÚCLEO BANDEIRANTE/GUARÁ-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	5.000.000	5.000.000
27.812.6206.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 004725 9529 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	800.000	800.000
27.812.6206.3440 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 004722 9613 (***) REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	500.000	500.000
2015AC00262					TOTAL	6.300.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201 22201						6.300.000	
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP							
15.122.6004.8504							
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 000133 0001							
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-NOVACAP- GUARÁ							
	10	33.90.39	0	100	6.300.000		
						6.300.000	
2015AC00262 TOTAL						6.300.000	

DECRETO Nº 36.587, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a” e “b”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Agência de Fiscalização do DF – AGEFIS e à Controladoria Geral do DF, crédito suplementar, no valor de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte 178 – Recursos Decorrentes de Juros sobre o Capital, e anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		RECEITA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL		
DISTRITO FEDERAL	1321.12.00	178	695.000		695.000		
2015AC00263 TOTAL					695.000		

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
450101/00001 45101						9.000	
CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL							
04.421.6222.2426							
REINTEGRA CIDADÃO							

Ref.	000034	8384	REINTEGRA CIDADÃO-CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
				1	33.91.39	0	100	9.000	9.000
2015AC00263 TOTAL									9.000

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	

110201/11201 09201						695.000
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						
04.122.6003.8504						
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 009280 9689						
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO- PLANO PILOTO						
	1	33.90.46	0	178	695.000	
						695.000
2015AC00263 TOTAL						695.000

ANEXO IV		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	

450101/00001 45101						9.000
CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000014 6968						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO						
	1	33.90.93	0	100	9.000	
						9.000
2015AC00263 TOTAL						9.000

DECRETO Nº 36.588, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.509.284,00 (sete milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 1º e 2º, I, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 112.002.606/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 7.509.284,00 (sete milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						7.509.284
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001956 9641 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	234.534	234.534
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 006784 9702 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-DUPLICAÇÃO DA VIA DE LIGAÇÃO NÚCLEO BANDEIRANTE/GUARÁ-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	643.806	643.806
15.451.6216.3071 CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA NO EIXO MONUMENTAL						
Ref. 007971 5320 CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA NO EIXO MONUMENTAL-TÚNEL DE LIGAÇÃO ENTRE O CLUBE DO CHORO E O PARQUE DA CIDADE-PLANO PILOTO						
PASSAGEM SUBTERRÂNEA CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0	1	44.90.51	0	100	90.000	90.000
15.451.6216.3071 CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA NO EIXO MONUMENTAL						
Ref. 007969 5321 CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA NO EIXO MONUMENTAL-TÚNEL DE LIGAÇÃO ENTRE O ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA E O CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES-DISTRITO FEDERAL						
PASSAGEM SUBTERRÂNEA CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	90.000	90.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000143 0001 (EPP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.39	0	100	288.000	288.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000147 0002 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.30	0	100	5.081.850	
	99	33.90.39	0	100	1.081.094	6.162.944
2015AC00255					TOTAL	7.509.284

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						7.509.284
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 005229 9698 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE VIAS-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	7.509.284	7.509.284
2015AC00255					TOTAL	7.509.284

DECRETO Nº 36.589, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Regulamenta a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Atribuições e Finalidades

Art. 1º A Defesa Sanitária Animal no Distrito Federal, tem por finalidade a prevenção, o controle e a erradicação das doenças infectocontagiosas, infecciosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os rebanhos de interesse socioeconômico.

Parágrafo único. As medidas de combate às enfermidades dos animais, com vistas à sua prevenção, controle e erradicação, serão aplicadas, prioritariamente, às doenças cuja ocorrência resulte em significativos impactos à saúde dos rebanhos, à economia e ao meio ambiente, com implicações diretas na comercialização de animais, seus produtos e subprodutos em âmbito distrital, interestadual ou internacional e na saúde pública.

Art. 2º São passíveis de aplicação de medidas zootecnicas as seguintes doenças:

- I - febre aftosa;
- II - raiva dos herbívoros;
- III - pseudorraiva (Doença de Aujeszky);
- IV - tuberculose;
- V - brucelose;
- VI - peste suína clássica;
- VII - mormo;
- VIII - anemia infecciosa equina;
- IX - doença de Newcastle (DNC);
- X - salmonelose aviária;
- XI - micoplasmose;
- XII - laringotraqueíte;
- XIII - influenza aviária;
- XIV - influenza equina;
- XV - encefalopatias espongiformes transmissíveis.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, doravante denominada SEAGRI/DF, órgão executor dos programas de defesa agropecuária no Distrito Federal, incluindo a defesa sanitária animal, poderá alterar a relação de que trata este artigo, por meio de ato normativo específico,

considerando a ocorrência de outras doenças, estudos epidemiológicos e análises de risco, além de normas instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, doravante denominado MAPA, bem como instituir programas sanitários de peculiar interesse do Distrito Federal.

Art. 3º As medidas de defesa sanitária animal serão coordenadas, executadas e fiscalizadas pela Diretoria de Defesa Agropecuária, unidade administrativa da SEAGRI/DF, responsável pelo Serviço Veterinário Oficial do Distrito Federal, doravante denominado SVO/DF.

CAPITULO II

Deveres

Art. 4º Para aplicação e efeitos do disposto neste Regulamento, será considerado proprietário todo aquele, pessoa física ou jurídica, que seja possuidor, depositário, detentor ou que mantenha sob seu poder ou guarda, animais suscetíveis às doenças discriminadas no Art. 2º deste decreto.

Art. 5º São deveres do proprietário:

I – facilitar os trabalhos de prevenção e combate às doenças de que trata o Art. 2º deste decreto.

II – comprovar, quando solicitado, a realização de medidas sanitárias preconizadas pelo SVO/DF, para prevenção, controle e erradicação das doenças relacionadas no Art. 2º.

III – comunicar à autoridade sanitária a suspeita de qualquer das doenças a que se refere o Art. 2º deste decreto.

IV – acatar e executar, sob suas expensas, as exigências sanitárias estabelecidas nos dispositivos da Lei e deste Regulamento.

V – exigir, no ato da aquisição de animais, os documentos zoossanitários obrigatórios previstos em Lei de acordo com a espécie e finalidade envolvidas.

VI – prestar informações cadastrais atualizadas referentes aos animais de sua propriedade junto ao SVO/DF.

VII – atualizar no prazo de 30 (trinta) dias, informações cadastrais de nova propriedade adquirida.

VIII – fornecer ao transportador ou condutor de animais, de acordo com a espécie e finalidade, os documentos zoossanitários de porte obrigatório para trânsito, previstos pela legislação de defesa sanitária animal vigente.

IX – limpar e desinfetar boxes, locais de embarque e desembarque, currais, bretes e quaisquer instalações utilizadas no manejo de animais doentes ou infectados, conforme determinação do SVO/DF.

X - manter os animais, produtos, propriedades ou recintos interditados sob vigilância e proteção, conforme determinação do SVO/DF.

XI – registrar estabelecimentos comerciais avícolas no SVO/DF.

Art. 6º São deveres do transportador ou condutor de animais:

I – desinfetar, antes e depois do deslocamento, o veículo de transporte de animais suscetíveis a doenças de que trata o art. 2º deste Regulamento;

II – exigir dos proprietários ou depositários os documentos zoossanitários obrigatórios previstos pela legislação para transporte de animais de acordo com a espécie e finalidade;

III – fazer acompanhar os animais em trânsito no Distrito Federal, dos documentos zoossanitários exigidos pela legislação federal e distrital em vigor;

IV – acatar e cumprir as exigências sanitárias estabelecidas nos dispositivos da Lei e deste Regulamento.

§ 1º Os transportadores ou condutores de animais que descumprirem o estabelecido neste artigo estarão sujeitos a penalidades previstas neste Regulamento, além de arcar com as despesas de retorno dos animais à origem, quando aplicável e, em caso de apreensão, transportar os animais até o local definido pelo SVO/DF.

§ 2º Constatada a suspeita de ocorrência de doença contagiosa em animais em trânsito, mesmo que legalmente acobertados por documentação zoossanitária, caberá ao transportador conduzir os animais até o local definido pelo SVO/DF.

Art. 7º São deveres dos Médicos Veterinários:

I – prestar informações cadastrais e outras de interesse do SVO/DF sobre doenças diagnosticadas e vacinações realizadas em animais atendidos;

II – notificar às autoridades competentes a suspeita ou a ocorrência de doença infectocontagiosa, infecciosa ou parasitária, de notificação obrigatória nos prazos definidos em legislação específica;

III – acatar e cumprir as disposições deste Regulamento no exercício de suas atividades;

IV – no exercício da atividade de “Responsabilidade Técnica (RT)”, observar e cumprir os preceitos legais inerentes à função.

Art. 8º São deveres do proprietário de estabelecimento abatedor de animais:

I - manter registros e cadastros atualizados no SVO/DF e demais órgãos competentes;

II – realizar os controles e as comunicações estabelecidas pela autoridade sanitária;

III – exigir dos fornecedores a apresentação de documentação sanitária prevista neste Regulamento e mantê-la arquivada pelo período de cinco anos;

IV – acatar e cumprir as disposições deste Regulamento.

Art. 9º São deveres do proprietário de estabelecimento comercial de produtos de uso veterinário:

I - manter registros e cadastros atualizados no SVO/DF e demais órgãos competentes;

II - realizar os controles e as comunicações estabelecidas pelo SVO/DF;

III – permitir a realização, no estabelecimento, de atividades de inspeção e fiscalização das condições de recebimento, conservação, estocagem e comercialização de vacinas e outros produtos de uso veterinário de peculiar interesse do SVO/DF, bem como permitir coleta de amostras destes produtos para análises e pesquisas, sempre que necessário;

IV – não obstruir a apreensão, inutilização e destruição de produtos com prazo de validade expirado, fraudados, sob condições inadequadas de conservação ou considerados impróprios ao uso indicado;

V – acatar e cumprir as disposições deste Regulamento.

CAPITULO III

Da Prevenção, Controle e Erradicação de Doenças de Notificação Obrigatória

Seção I

Da Febre Aftosa

Art. 10. É obrigatória, no Distrito Federal, a vacinação contra a febre aftosa dos bovinos e bubalinos, na forma, periodicidade e faixa etária definidas pela SEAGRI/DF em consonância com o que estabelece a legislação federal;

§ 1º A vacinação será custeada e efetuada pelos proprietários dos animais, que deverão comprovar a aquisição da vacina em quantidade compatível com a exploração pecuária sob sua responsabilidade e declarar a aplicação nos intervalos de tempos e prazos fixados pela SEAGRI/DF em ato normativo;

§ 2º Caso a vacinação não tenha sido realizada no prazo regulamentar ou efetuada parcialmente, a vacinação ou revacinação do rebanho deverá ser realizada de forma compulsória, fiscalizada ou assistida, a critério do SVO/DF, em data estabelecida, cabendo ao proprietário as despesas decorrentes e demais providências de execução de vacinação dos animais, incluindo pessoal habilitado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento;

§ 3º É proibida a vacinação de caprinos, ovinos e suínos e de outras espécies suscetíveis, salvo em situações especiais com aprovação do MAPA;

§ 4º O proprietário que adquirir vacina contra a febre aftosa em outros estados da Federação, deverá entregar ao SVO/DF, nos prazos estabelecidos em legislação específica, a nota fiscal de comprovação da aquisição da vacina, bem como a declaração dos rebanhos suscetíveis.

Art. 11. A vacinação contra febre aftosa poderá ser fiscalizada no estabelecimento de criação, a qualquer tempo, através da solicitação da nota fiscal de aquisição da vacina e conferência dos animais do rebanho;

Art. 12. Compete à SEAGRI/DF, por meio do SVO/DF, a fiscalização e o controle da comercialização, da distribuição, do transporte e da utilização da vacina contra a febre aftosa, bem como do seu descarte;

§ 1º A comercialização de vacinas contra febre aftosa deverá ser feita por estabelecimentos comerciais de produtos de uso veterinário devidamente registrados nos órgãos competentes, além de cadastrados e autorizados pelo SVO/DF;

§ 2º Os estabelecimentos distribuidores e revendedores deverão manter cadastro atualizado no SVO/DF e cumprir as determinações referentes à conservação, comercialização e controle de estoque de vacinas contra a febre aftosa, previstas pela legislação federal, neste Regulamento e outros atos normativos;

§ 3º Toda venda de vacina será, obrigatoriamente, efetuada mediante emissão de nota fiscal, baixa automática da quantidade correspondente à venda no estoque e entrega imediata ao comprador;

§ 4º A retenção pelo estabelecimento de doses de vacinas comercializadas, a qualquer título, implicará na sua apreensão e destruição, bem como na aplicação de penalidades;

§ 5º As vacinas só poderão ser comercializadas durante as etapas oficiais, salvo com autorização do SVO/DF;

§ 6º Os demais critérios de fiscalização, controle da comercialização, distribuição, transporte e utilização da vacina contra a febre aftosa, bem como o seu descarte serão definidos em ato normativo específico.

Art. 13. Os estabelecimentos industriais de laticínios, entrepostos e abatedores de animais ficam obrigados a exigir de seus fornecedores a documentação comprobatória da vacinação de seus rebanhos contra a febre aftosa;

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo ficam obrigados a disponibilizar lista atualizada de fornecedores sempre que requerida pelo SVO/DF.

Art. 14. Notificada a suspeita ou constatada a ocorrência de febre aftosa, serão adotadas as medidas preconizadas pelo mapa no âmbito do Programa Nacional de Prevenção e Erradicação da Febre Aftosa, nos manuais de contingência e demais atos normativos específicos visando à contenção da disseminação da doença e a erradicação do foco.

Art. 15. A participação de animais suscetíveis à febre aftosa em eventos pecuários estará condicionada à regularidade da vacinação no estabelecimento de origem e observação de demais normas estabelecidas para o trânsito desses animais em função da situação epidemiológica apresentada pela doença e status sanitário da zona de origem;

Parágrafo único. A realização de eventos pecuários em propriedades rurais estará condicionada à regularidade de vacinação de seus rebanhos contra a febre aftosa.

Seção II

Da Brucelose e da Tuberculose Animal

Art. 16. Para efeitos deste Regulamento, as medidas estabelecidas para o controle e erradicação da brucelose e da tuberculose animal serão aplicáveis às espécies bovina e bubalina;

Parágrafo único. No combate à brucelose e à tuberculose das outras espécies animais, serão adotadas normas preconizadas pelo MAPA e instruções complementares.

Subseção I

Da Brucelose Animal

Art. 17. É obrigatória, no Distrito Federal, a vacinação contra brucelose de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de 3 a 8 meses;

§ 1º A marcação das fêmeas vacinadas é obrigatória, utilizando-se ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um “V” acompanhado do algarismo final do ano de vacinação, conforme dispõe o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 18. A vacinação contra brucelose será efetuada sob a responsabilidade técnica de médico

veterinário cadastrado no SVO/DF, utilizando dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de Brucella abortus (B19);

§ 1º O cadastramento de médicos veterinários será gratuito e realizado mediante Requerimento e apresentação da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal – CRMV-DF;

§ 2º O médico veterinário cadastrado poderá dispor, sob sua supervisão e responsabilidade, de vacinadores capacitados para execução dos trabalhos de vacinação;

I. os vacinadores deverão ser cadastrados no SVO/DF, pelo médico veterinário cadastrado, mediante apresentação de documento de identidade;

II. é vedado o cadastramento de vacinadores sob supervisão de mais de um médico veterinário cadastrado;

III. o médico veterinário cadastrado deverá comunicar qualquer alteração referente aos vacinadores sob sua responsabilidade;

Art. 19. É proibida a utilização da vacina B19 em machos de qualquer idade e em fêmeas com idade superior a 8 meses.

Art. 20. A vacinação de fêmeas com idade superior a oito meses poderá ser realizada utilizando imunógenos que não interfiram nos testes de diagnóstico, nas condições recomendadas ou instituídas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA.

Art. 21. É obrigatória a comprovação da vacinação das bezerras junto ao SVO/DF, no mínimo uma vez a cada seis meses.

§ 1º A comprovação da vacinação compete ao proprietário dos animais por meio da apresentação de atestado de vacinação emitido pelo médico veterinário cadastrado, de acordo com normas e usando modelo definido pelo MAPA;

§ 2º O atestado deverá ser emitido em três vias, destinando-se a primeira ao proprietário, a segunda ao SVO/DF e a terceira via ao emitente;

§ 3º A vacinação contra a brucelose, a qualquer tempo, poderá ser executada sob a supervisão e fiscalização de servidor do SVO/DF;

§ 4º O SVO/DF poderá invalidar a vacinação que julgar realizada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 22. O médico veterinário cadastrado que descumprir as normas deste regulamento e a legislação vigente relacionada ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, será submetido, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato, às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária do cadastro;
- c) cancelamento do cadastro;
- d) multa.

Parágrafo único. O médico veterinário cadastrado responderá por infrações à legislação de defesa sanitária animal cometidas por vacinadores sob sua responsabilidade técnica.

Art. 23. A emissão de documentação para trânsito de bovinos ou bubalinos, qualquer que seja a finalidade, fica condicionada à comprovação de vacinação contra a brucelose na propriedade de origem dos animais, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 24. É vedada a comercialização do leite procedente de rebanhos de propriedades em situação irregular com a vacinação contra brucelose.

Art. 25. Os estabelecimentos industriais de laticínios, entrepostos e abatedores de animais ficam obrigados a exigir de seus fornecedores a documentação comprobatória da vacinação de seus rebanhos contra a brucelose.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão disponibilizar lista atualizada de fornecedores, sempre que requerida pelo SVO/DF.

Art. 26. A comercialização de vacinas contra brucelose ficará restrita a estabelecimentos comerciais de produtos de uso veterinário, devidamente registrados nos órgãos competentes, além de cadastrados e autorizados pelo SVO/DF.

§ 1º Para comercialização de vacina será exigida a apresentação de receita emitida por médico veterinário cadastrado, a qual ficará retida no estabelecimento comercial à disposição da fiscalização do SVO/DF.

§ 2º O estabelecimento responsável pela comercialização da vacina deverá comunicar, mensalmente, a compra, venda e o estoque de vacina, nas unidades do SVO/DF, utilizando modelo estabelecido pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento comercial à aplicação de penalidades.

Art. 27. Para o diagnóstico de brucelose serão empregados testes de diagnóstico definidos em normas previstas pela legislação federal no âmbito do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal.

Parágrafo único. A comercialização, a distribuição e o controle dos antígenos para diagnóstico sorológico de Brucelose no Distrito Federal, ressalvada a competência do Serviço de Defesa Oficial Federal, são atribuições privativas do SVO-DF.

Art. 28. Os testes aprovados para diagnóstico da brucelose somente poderão ser realizados por médicos veterinários habilitados, laboratórios oficiais e laboratórios credenciados pelo MAPA, exceto em caso de testes realizados para fins de ensino ou pesquisa, de acordo com critérios definidos pela legislação federal.

Art. 29. Os médicos veterinários habilitados e os laboratórios credenciados deverão comunicar ao SVO/DF, no prazo máximo de um dia útil, os resultados positivos das provas sorológicas realizadas e, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, os resultados negativos.

Art. 30. As medidas zoossanitárias, estabelecidas para o controle e erradicação da brucelose, são obrigatórias, sendo de responsabilidade do proprietário dos animais as despesas decorrentes

dos procedimentos adotados.

Art. 31. Os animais submetidos ao procedimento de coleta de material para o diagnóstico da brucelose não poderão ser transferidos do estabelecimento de criação, até o resultado dos testes.

§ 1º Amostras destinadas a laboratórios credenciados ou laboratórios oficiais credenciados deverão estar corretamente identificadas, conservadas e acompanhadas de formulários específicos de encaminhamento de amostras para laboratórios, preenchidos e assinados pelo médico veterinário habilitado ou oficial, com a devida identificação profissional.

§ 2º Caso o médico veterinário requisitante não seja o portador do material coletado, este deverá ser nomeado em formulário específico.

§ 3º Fica proibida, no Distrito Federal, a realização de testes de diagnóstico laboratorial de brucelose utilizando material coletado pelo proprietário dos animais ou terceiros, a qualquer título.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do citado no parágrafo anterior, os resultados não serão reconhecidos pelo SVO/DF, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 32. Os animais submetidos à coleta de material para testes de diagnóstico de brucelose, deverão ser obrigatoriamente identificados por sistema de identificação individual adequado que assegure, precisamente, o seu reconhecimento, excluídos aqueles com registro genealógico ou previamente identificados sob sistema aprovado pelo MAPA.

Parágrafo único. Não serão reconhecidos pelo SVO/DF resultados de testes de diagnóstico emitidos por médicos veterinários habilitados ou laboratórios credenciados que utilizarem de sistema nominal de identificação dos animais em seus atestados, sem prejuízo das cominações legais inerentes ao procedimento.

Art. 33. Os atestados de realização de testes de diagnóstico de brucelose somente serão reconhecidos pelo SVO/DF, quando emitidos em formulários específicos, de acordo com modelo padronizado em norma federal pelo MAPA.

Subseção II

Da Tuberculose Animal

Art. 34. Para o diagnóstico indireto da tuberculose, serão utilizados testes de tuberculinização intradérmica em bovinos e bubalinos com idade igual ou superior a 6 semanas, utilizando equipamentos adequados, seguindo as determinações estabelecidas em normas pelo MAPA, no âmbito do Regulamento do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal.

§ 1º Para realização de testes de tuberculinização intradérmica empregados no diagnóstico da tuberculose bovina, serão utilizadas somente tuberculinas PPD (Derivado Protéico Purificado) bovina e aviária registradas no órgão competente do MAPA e cujas partidas tenham sido testadas e aprovadas para uso, observado o prazo de validade e as condições de conservação.

§ 2º A comercialização, a distribuição e o controle de alérgenos, ressalvada a competência do Serviço de Defesa Oficial Federal - MAPA, no Distrito Federal, são atribuições privativas do SVO/DF.

Art. 35. Outros testes de diagnóstico poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados no artigo anterior, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo MAPA.

Art. 36. Os testes de tuberculinização intradérmica empregados para diagnóstico da tuberculose somente poderão ser realizados por médicos veterinários habilitados pelo MAPA no Distrito Federal, salvo quando realizados para fins de ensino e pesquisa, de acordo com critérios definidos pela legislação federal.

Art. 37. Os médicos veterinários habilitados deverão comunicar ao SVO/DF, no prazo máximo de um dia útil, os resultados positivos aos testes de diagnóstico de tuberculose realizados e mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, os resultados negativos.

Art. 38. As medidas zoossanitárias, estabelecidas com vistas ao controle e erradicação da tuberculose são obrigatórias, sendo da responsabilidade do proprietário dos animais as despesas decorrentes dos procedimentos adotados.

Art. 39. Os animais submetidos à tuberculinização intradérmica para testes de diagnóstico de tuberculose deverão ser obrigatoriamente identificados por sistema de identificação individual adequado que assegure precisamente o seu reconhecimento;

Parágrafo único. Não serão reconhecidos pelo SVO/DF resultados de testes de diagnóstico emitidos por médicos veterinários habilitados que utilizarem de sistema nominal de identificação dos animais em seus atestados, sem prejuízo das cominações legais inerentes ao procedimento.

Art. 40. Os atestados de realização de testes de diagnóstico de tuberculose somente serão reconhecidos pelo SVO/DF quando emitidos em formulários específicos, de acordo com modelo padronizado em norma federal pelo MAPA.

Subseção III

Dos Animais Reagentes Positivos aos Testes de Diagnóstico para Brucelose e Tuberculose

Art. 41. O resultado positivo aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, emitido pelos médicos veterinários habilitados ou laboratórios credenciados, será comunicado ao proprietário do animal pelo SVO/DF, e somente por este, de forma que seja registrado formalmente o seu recebimento.

Art. 42. A ocorrência de resultados positivos para brucelose ou tuberculose determinará a adoção, pelo SVO/DF, de medidas previstas na legislação federal pertinente e neste Regulamento visando o controle e a erradicação das enfermidades.

Art. 43. Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados a ferro candente no lado direito da cara com um “P” contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme dispõe o Regulamento do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal;

§ 1º A marcação a que se refere este artigo será procedida pelo médico veterinário habilitado que realizou os testes de diagnóstico;

§ 2º Animais reagentes positivos serão interditados, devendo ser isolados de todo o rebanho e sacrificados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo SVO/DF;

§ 3º Compete ao médico veterinário habilitado o desencadeamento das ações de eliminação dos animais reagentes positivos, cabendo ao proprietário as despesas decorrentes.

§ 4º Animais reagentes positivos deverão ser imediatamente afastados da produção leiteira;

§ 5º É proibida a utilização do leite proveniente da ordenha de animais reagentes positivos para alimentação humana ou animal;

§ 6º Na impossibilidade de sacrifício dos animais reagentes positivos em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, os animais poderão ser destruídos no estabelecimento de criação ou em local adequado sob aprovação e acompanhamento do SVO/DF, respeitando procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente;

§ 7º É proibido o egresso de animais reagentes positivos e de animais reagentes inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao sacrifício em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial ou destruição em local adequado, ou ainda para destruição em estabelecimento de ensino e pesquisa em medicina veterinária, mediante aprovação e acompanhamento do SVO/DF.

§ 8º Decorrido o prazo regulamentar para eliminação dos animais reagentes positivos, em caso de resistência do proprietário à medida sanitária, o animal poderá ser compulsoriamente sacrificado, sem prejuízo das medidas judiciais e penais cabíveis.

Art. 44. Os bovinos ou bubalinos reagentes positivos, marcados conforme determina a legislação federal, quando localizados em outra propriedade ou em trânsito irregular, serão sumariamente sacrificados na presença de duas testemunhas ou destinados ao abate em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial;

Parágrafo único. Havendo resistência do proprietário ao cumprimento do estabelecido neste artigo, o SVO/DF poderá requisitar o apoio necessário da autoridade policial competente para o efetivo cumprimento da medida sanitária.

Seção III

Da Anemia Infecciosa Equina

Art. 45. Para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina (AIE) será adotada a prova sorológica de Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), ou outra técnica oficialmente reconhecida pelo MAPA.

§ 1º O diagnóstico da AIE somente poderá ser realizado por laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA.

§ 2º Os laboratórios somente procederão análises de amostras coletadas por profissionais médicos veterinários, sendo essas devidamente acompanhadas das respectivas requisições em formulários específicos, de acordo com modelo padronizado e oficializado pelo MAPA.

§ 3º O resultado do exame será expedido em formulário específico e padronizado, de acordo com modelo oficializado pelo MAPA.

§ 4º Os laboratórios credenciados ficam obrigados a comunicar os resultados positivos ao SVO/DF e à Superintendência Federal de Agricultura do DF (SFA-DF), e somente a estes, no primeiro dia útil após a realização dos exames.

§ 5º O resultado negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante do exame ou ao proprietário do animal.

§ 6º Os laboratórios credenciados no Distrito Federal ficam obrigados a encaminhar ao SVO/DF e à SFA-DF, até o 5º dia útil subsequente, relatório mensal de exames realizados em animais do Distrito Federal;

§ 7º Os laboratórios deverão manter as amostras examinadas, sob refrigeração, durante 90 (noventa) dias após a emissão dos resultados, devendo as respectivas requisições serem arquivadas por igual período, ao fim do qual, poderão ser descartadas.

Art. 46. Efetuada a coleta do material para o diagnóstico laboratorial de AIE, os equídeos não poderão ser transferidos do local, até liberação do resultado. do exame;

§ 1º O material coletado será encaminhado ao laboratório, acompanhado da respectiva requisição do exame, devidamente assinada e carimbada pelo médico veterinário requisitante;

§ 2º O preenchimento da requisição do exame para o diagnóstico laboratorial de AIE deve ser realizado de forma criteriosa, abrangendo detalhes que assegurem a identificação do animal;

§ 3º Os resultados de exames realizados em desacordo com este regulamento não serão reconhecidos, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 47. A ocorrência de resultado positivo a exame laboratorial para AIE caracteriza foco da doença e serão adotadas, pelo SVO/DF, as seguintes medidas zoossanitárias obrigatórias direcionadas ao seu combate e controle na propriedade:

I – exame laboratorial para o diagnóstico de AIE de todos os equídeos existentes, à exceção dos lactentes com idade inferior a 6 meses;

II – interdição da propriedade;

III – isolamento dos equídeos portadores da doença, em baia telada anti-mosca, até que se proceda ao sacrifício;

IV – eliminação dos equídeos portadores por meio de sacrifício sanitário;

V – proibição da participação de equídeos procedentes da propriedade foco de AIE em exposições, feiras, leilões, concursos hípicas, competições turfísticas, vaquejadas, rodeios ou quaisquer outras aglomerações de animais.

Art. 48. O sacrifício de equídeo portador de AIE deverá ser realizado na presença do proprietário ou de seu representante legal;

Parágrafo único. Em caso de recusa, a medida será executada na presença de duas testemunhas ou de autoridade policial, requisitadas para este fim.

Art. 49. É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova ou reteste confirmatório conforme previsto em normativa federal.

Art. 50. O sacrifício do equídeo portador de AIE será realizado, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias a contar da data de ciência do proprietário;

§ 1º O resultado positivo ao exame laboratorial para AIE será comunicado pelo SVO/DF ao proprietário do animal, de forma que seja registrado o seu recebimento;

§ 2º Em caso de recusa do proprietário em dar ciência ao comunicado, lavrar-se-á laudo circunstanciado na presença de uma testemunha, constando assinatura da mesma;

§ 3º Decorrido o prazo regulamentar para realização do sacrifício do animal e caso este não tenha sido realizado por ação de resistência do proprietário à medida sanitária, o animal poderá ser compulsoriamente sacrificado observadas as medidas judiciais e penais cabíveis.

Art. 51. Sacrificado o animal, será lavrado Termo de Sacrifício Sanitário, assinado por duas testemunhas, pelo médico veterinário do SVO/DF, pelo proprietário do animal ou seu representante e, opcionalmente, pelo médico veterinário requisitante do exame.

Art. 52. Os equídeos com resultado positivo ao exame de anemia infecciosa equina, que forem encontrados em outra propriedade ou em trânsito, serão sumariamente sacrificados na presença de duas testemunhas;

Parágrafo único. Em caso de resistência do proprietário a medida estabelecida neste artigo, será requisitado apoio necessário da autoridade policial competente para o efetivo cumprimento da ação.

Art. 53. As medidas constantes do Art. 47 serão suspensas mediante a apresentação de resultado negativo a dois exames laboratoriais para AIE realizados com intervalo de 30 a 60 dias, em todo o plantel equídeo da propriedade.

Art. 54. A certificação, bem como, manutenção da condição de propriedade controlada para AIE obedecerá regras definidas por normativas federais e complementares a este Regulamento.

Seção IV

Da Influenza Equina

Art. 55. Notificada a suspeita clínica da ocorrência de influenza equina no Distrito Federal, o SVO/DF implementará ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando impedir a difusão da enfermidade da área contaminada ou sujeita à contaminação para outras regiões do Distrito Federal e do país.

Art. 56. A participação de equídeos em eventos equestres e outras aglomerações no Distrito Federal fica condicionada à apresentação de atestado de vacinação contra a influenza equina, emitido por médico veterinário, relacionando o nome e idade dos animais vacinados e especificando o imunógeno utilizado, o respectivo número de partida, bem como a data de realização da vacinação;

§ 1º O atestado de vacinação deverá ser apresentado em via original, dentro do prazo de validade de no máximo 180 dias, podendo ser aceita apresentação de passaporte equino ou carteira de vacinação com as devidas anotações das informações referentes à imunização;

§ 2º Em caso de participação de animais primovacinados contra influenza equina em eventos citados no caput deste artigo será exigida comprovação de vacinação realizada com antecedência de quinze dias da data do evento.

Seção V

Do Mormo

Art. 57. Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de Fixação de Complemento (FC) ou outra prova previamente aprovada pelo MAPA;

§ 1º As provas de diagnóstico sorológico para mormo somente poderão ser realizadas por laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA;

§ 2º Os laboratórios oficiais ou credenciados para execução de exames de mormo somente procederão análises em amostras coletadas e remetidas por médicos veterinários oficiais ou cadastrados pelo SVO/DF, para este fim, acompanhadas das respectivas requisições individuais, em formulário específico, conforme modelo oficializado pelo MAPA;

§ 3º O resultado do exame para diagnóstico laboratorial de mormo deverá ser emitido em formulário aprovado pelo MAPA;

§ 4º Os laboratórios credenciados ficam obrigados a comunicar os resultados positivos ao SVO/DF e à SFA-DF, e somente a estes, no primeiro dia útil após a realização dos exames;

§ 5º O resultado negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante do exame ou ao proprietário do animal.

Art. 58. Os animais reagentes à prova de FC sem a apresentação de sinais clínicos, bem como os não reagentes, mas com apresentação de sinais clínicos compatíveis para mormo, poderão ser submetidos a teste complementar de diagnóstico da doença utilizando-se de provas ou testes estabelecidos pela legislação federal.

Art. 59. A propriedade que apresente um ou mais animais com diagnóstico conclusivo positivo será considerada foco da doença;

§ 1º A propriedade que apresente um ou mais animais com diagnóstico conclusivo positivo de mormo será considerada foco da doença e imediatamente interditada e submetida a regime de saneamento;

§ 2º As propriedades que mantiveram vínculo epidemiológico com as propriedades foco estarão sujeitas às medidas sanitárias previstas neste regulamento.

Art. 60. Os proprietários, transportadores ou condutores dos animais procedentes de Unidades da Federação (UF) onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo ficam obrigados a apresentar exame negativo de mormo e ausência de sinais clínicos para qualquer finalidade de trânsito dentro do Distrito Federal.

Art. 61. A ocorrência de mormo em território do Distrito Federal implicará apresentação de comprovante de exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, para permissão de trânsito, independente da finalidade.

Seção VI
Da Peste Suína Clássica

Art. 62. É proibida, no Distrito Federal, a vacinação de suínos e das demais espécies suscetíveis contra a peste suína clássica (PSC).

Parágrafo único. De acordo com a situação epidemiológica apresentada, o SVO/DF poderá, exclusivamente através de seu corpo técnico, realizar a vacinação emergencial contra Peste Suína Clássica (PSC) mediante autorização expressa e nas condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 63. Notificada a suspeita ou confirmada a ocorrência de peste suína clássica, o SVO/DF, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, adotará as medidas previstas no Plano de Contingência para Peste Suína Clássica do Programa Nacional de Sanidade Suídea (PNSS), incluindo:

- I – interdição temporária da propriedade;
- II – coleta de material específico para análise laboratorial;
- III – proibição da entrada e saída de animais da propriedade;
- IV – proibição da comercialização de animais, de seus produtos e subprodutos;
- V – restrição do trânsito de veículos na propriedade, com desinfecção dos mesmos;
- VI – implementação de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica;
- VII – outras medidas, a critério do SVO/DF.

Parágrafo único. Diante de resultado negativo do diagnóstico laboratorial para PSC serão suspensas as medidas constantes deste artigo.

Art. 64. Fica proibido o uso de restos de alimentos de qualquer procedência na alimentação de suídeos, salvo quanto submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da PSC e da Febre aftosa.

Art. 65. É proibida a criação de suídeos em lixões, locais inadequados ou que não permitam adoção de procedimentos sanitários recomendados. Tal prática implicará na adoção de medidas sanitárias e sanções administrativas previstas em lei e neste regulamento.

Seção VII
Da Doença de Aujeszky

Art. 66. Notificada a suspeita ou confirmada a ocorrência da Doença de Aujeszky, o SVO/DF, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, adotará as medidas previstas neste regulamento e na legislação federal.

Seção VIII
Da Doença de Newcastle

Art. 67. É obrigatória no Distrito Federal, a vacinação contra a Doença de Newcastle (DNC) em aves de ciclo longo, comerciais, ornamentais e de subsistência;

§ 1º Entende-se por aves de ciclo longo aquelas que serão alojadas por período superior a 60 (sessenta) dias;

§ 2º A vacinação deverá ser realizada pelo menos uma vez ao ano;

§ 3º A comprovação da vacinação, mediante apresentação de nota fiscal, poderá ser solicitada pelo SVO/DF.

Art. 68. Notificada a suspeita ou a ocorrência da Doença de Newcastle, o SVO/DF, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, adotará medidas preliminares constantes do Plano de Contingência da doença elaborado pelo MAPA, incluindo:

- I – interdição temporária da propriedade;
- II – coleta de material específico para diagnóstico laboratorial;
- III – recenseamento de todas as categorias de aves da propriedade, com ou sem os sinais clínicos da doença, inclusive de aves mortas;
- IV – isolamento das aves nos locais de alojamento;
- V – proibição da movimentação das aves para o exterior da propriedade;
- VI – restrição do trânsito de pessoas, animais, veículos, carnes de aves, carcaças, detritos, camas e outras estruturas que possam disseminar a doença;
- VII – limpeza e desinfecção das instalações;
- VIII – inquérito epidemiológico para determinação da origem da infecção e sua propagação;
- IX – outras medidas sanitárias necessárias.

§ 1º Em caso de suspeita, a interdição a que alude este artigo será mantida pelo tempo necessário à conclusão das análises laboratoriais.

§ 2º Na ocorrência de foco, as medidas sanitárias, bem como, a interdição da propriedade, somente serão suspensas mediante o afastamento de evidências clínicas, laboratoriais e epidemiológicas da presença do agente.

Art. 69. Caso necessário, a unidade administrativa da SEAGRI/DF responsável pela defesa sanitária animal no Distrito Federal poderá adotar outras medidas previstas na legislação federal e complementares a este Regulamento.

Seção IX
Das Salmoneloses e Micoplasmoses

Art. 70. As ações de prevenção, controle e erradicação de doenças do Complexo Salmonelose e Micoplasmose em estabelecimentos comerciais de criação de aves do Distrito Federal, obedecerão a disposições estabelecidas pela legislação federal em vigor no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, neste regulamento e em normas complementares.

Seção X
Da Influenza Aviária

Art. 71. Na prevenção da Influenza Aviária no Distrito Federal serão adotadas as medidas preconizadas no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, neste regulamento e em normas complementares.

Seção XI
Da Laringotraqueíte

Art. 72. Na prevenção da Laringotraqueíte no Distrito Federal serão adotadas as medidas preconizadas no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, neste regulamento e em normas complementares.

Seção XII
Da Raiva e outras encefalopatias dos Herbívoros Domésticos

Art. 73. As medidas sanitárias de combate à raiva, no Distrito Federal, serão aplicadas visando à proteção da saúde pública e dos rebanhos mediante a vacinação dos herbívoros domésticos suscetíveis e o controle de transmissores, revestindo a vacinação de caráter obrigatório sempre que tal medida for considerada necessária por razões de ordem epidemiológica;

Parágrafo único. Quando obrigatória, a comprovação da vacinação será realizada junto ao SVO/DF mediante a apresentação de nota fiscal e ficha de declaração definida em ato normativo específico.

Art. 74. A vacinação será realizada e custeada pelo proprietário dos animais, exceto quando se tratar de campanhas de vacinação de peculiar interesse da saúde pública ou da defesa sanitária animal, com critérios definidos pelo SVO/DF.

Art. 75. O estabelecimento responsável pela comercialização de vacina antirrábica fica obrigado a manter cadastro atualizado na unidade administrativa da SEAGRI/DF responsável pela defesa sanitária animal no Distrito Federal;

§ 1º A vacina antirrábica deverá ser mantida à temperatura entre 2 e 8 graus centígrados positivos e ao abrigo da luz;

§ 2º Sempre que exigido pelo SVO/DF, o estabelecimento fica obrigado a comunicar a compra, a venda e o estoque de vacinas.

Art. 76. Notificada a suspeita de ocorrência da raiva, o SVO/DF, ressalvado o disposto na legislação do Sistema Único de Saúde e observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, adotará as seguintes medidas preliminares:

I – coleta de material para diagnóstico laboratorial;

II – isolamento de animais doentes e suspeitos.

Art. 77. Comprovado o diagnóstico de raiva, por meio de técnicas laboratoriais, SVO/DF adotará os seguintes procedimentos:

I – exigência de vacinação focal e perifocal para rebanhos localizados até o raio de 12 quilômetros do foco;

II – implementação de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - controle de transmissores e reservatórios de acordo com a situação epidemiológica apresentada;

§ 1º A vacinação prevista no inciso I deste artigo será custeada e realizada pelo proprietário dos animais e será mantida pelo tempo necessário ao estabelecimento de níveis satisfatórios de controle da raiva;

§ 2º O SVO/DF poderá adotar outras medidas sanitárias, observadas a situação epidemiológica da raiva.

Art. 78. A vigilância das demais encefalopatias, com destaque para as encefalopatias espongiiformes transmissíveis, deverá ser implementada conforme legislação federal vigente e instruções complementares;

Parágrafo único. A produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados a alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal constitui infração à legislação de defesa sanitária animal, cabendo penalidades e sanções nos termos da legislação de defesa sanitária animal vigente.

Seção XIII

Do Combate às Demais Doenças de Notificação Obrigatória de Animais Domésticos.

Art. 79. Para a prevenção e o combate às demais doenças de notificação obrigatória de animais domésticos serão adotadas as medidas zoossanitárias e estratégias previstas na legislação federal em vigor.

Parágrafo único. A critério do SVO/DF outras medidas poderão ser adotadas, visando prevenir e deter a difusão das doenças de que trata este artigo em rebanhos do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Da Educação Sanitária em Defesa Sanitária Animal

Art. 80. A educação sanitária em defesa sanitária animal é atividade estratégica e instrumento de defesa sanitária animal que visa garantir o comprometimento dos integrantes das cadeias produtivas e da sociedade em geral.

§ 1º Entende-se como educação sanitária em defesa sanitária animal o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público alvo.

§ 2º O SVO/DF disporá de estrutura para as ações de educação sanitária em defesa sanitária animal.

§ 3º O SVO/DF deverá apoiar atividades de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

CAPÍTULO V

Dos Documentos Zoossanitários

Art. 81. Para a comprovação do cumprimento das medidas direcionadas à prevenção e ao combate às doenças animais, serão adotados no Distrito Federal os seguintes documentos zoossanitários, observados os prazos de validade de acordo com a legislação sanitária vigente, e considerada a espécie, sexo, origem, finalidade e faixa etária:

I – guia de trânsito animal (GTA);

II – atestado de vacinação contra brucelose;

III – atestado de vacinação contra raiva;

IV – atestado de vacinação contra influenza equina;

V – atestado de vacinação contra doença de Newcastle e Marek;
 VI – atestado de realização de testes de diagnóstico para brucelose;
 VII – atestado de realização de testes de diagnóstico para tuberculose;
 VIII – atestado sanitário;
 IX – resultado de exame laboratorial para o diagnóstico de anemia infecciosa equina;
 X – resultado de exame laboratorial para o diagnóstico de mormo;
 XI – certificado de Inspeção Sanitária Animal (CIS);
 Parágrafo único. A critério do SVO/DF, poderão ser exigidos outros documentos.

CAPITULO VI

Do Controle de Trânsito de Animais

Art. 82. Somente será permitido o trânsito de animais e ovos férteis no Distrito Federal, quando devidamente acompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA) e demais documentos zoonos-sanitários de porte obrigatório, de acordo com a legislação de defesa sanitária animal vigente, considerando a espécie, sexo, origem, faixa etária e finalidade de trânsito dos animais;
 Parágrafo único. A GTA será expedida por médico veterinário ou servidor autorizado do SVO/DF e por médicos veterinários do setor privado habilitados na forma da lei.

Art. 83. A fiscalização obrigatória do trânsito intradistrital e interestadual será exercida por servidor credenciado e devidamente identificado no SVO/DF, no exercício da função de fiscalização;
 § 1º Sempre que necessário e de acordo com a legislação sanitária vigente, serão estabelecidos corredores sanitários com a finalidade de direcionar o trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral;

§ 2º O transportador de animais ou de produtos, subprodutos e de material biológico fica obrigado a parar nos postos fixos de fiscalização do SVO/DF, ou quando interceptado por fiscalização móvel, para efeito das ações de inspeção e fiscalização;

§ 3º O transportador citado no § 2º deste artigo que, em trânsito, descumprir rota estabelecida em documentação sanitária ou em desvio de corredor sanitário estará sujeito às penalidades previstas neste regulamento.

Art. 84. Os proprietários, compradores, vendedores, condutores ou seus prepostos, quando solicitados, deverão apresentar toda a documentação sanitária relativa aos animais e aos ovos férteis, seus subprodutos, insumos e resíduos em geral, independente de estar em trânsito, no estabelecimento de origem ou no local de destino dos animais.

Art. 85. Os animais e ovos férteis, seus subprodutos, insumos e resíduos em geral que forem encontrados em trânsito em desacordo com a legislação sanitária vigente, desacompanhados dos documentos zoossanitários previstos neste Regulamento ou com documentação irregular serão retidos ou apreendidos juntamente com os veículos transportadores;

§ 1º As cargas poderão, ainda, a critério do SVO/DF, serem retornadas à origem, destruídas ou encaminhadas para abate ou sacrifício sanitário, sem prejuízo às demais sanções previstas;

§ 2º O SVO/DF poderá requisitar apoio policial e de outras autoridades competentes no cumprimento das ações de apreensão aludidas no caput deste artigo;

§ 3º Os animais, quando apreendidos, serão encaminhados a local definido pelo SVO/DF, com despesas de transporte, abrigo, alimentação, vacinação e realização de testes de diagnóstico às expensas de seus proprietários;

§ 4º O transporte das cargas apreendidas será de responsabilidade de seus condutores ou proprietários;

§ 5º Entende-se por documentos irregulares aqueles rasurados, incompletos, adulterados, falsificados ou não condizentes com a carga transportada.

Art. 86. O veículo a ser utilizado para o transporte de animais deverá estar limpo, desinfetado e desinfestado, possuir espaço suficiente e seguro, ventilação e piso apropriado para cada espécie animal;

Parágrafo único. Após o desembarque dos animais, o veículo deverá ser imediatamente limpo, desinfetado e desinfestado, às custas de seu condutor ou proprietário.

Art. 87. Os animais em trânsito que manifestarem sintomas de doenças de notificação obrigatória serão apreendidos pelo SVO/DF, adotando-se concomitantemente as medidas sanitárias aplicáveis de acordo com o previsto neste Regulamento e na legislação federal.

Art. 88. Couros, peles, lãs, chifres, ossos e demais subprodutos e resíduos de origem animal, destinados a fins industriais, somente poderão transitar em território do Distrito Federal de acordo com os requisitos sanitários previstos na legislação sanitária vigente e acompanhados de Certificado de Inspeção Sanitária (CIS), emitido pelo SVO/DF ou pelo órgão local de inspeção de produtos de origem vegetal e animal doravante denominado DIPOVA.

CAPITULO VIII

Da Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos de Uso Veterinário

Art. 89. A conservação de vacinas e outros insumos de uso veterinário para prevenção, controle e diagnóstico de doenças sob controle oficial obedecerá às normas previstas pela legislação federal, às constantes deste Regulamento e normas complementares.

Art. 90. Os estabelecimentos comerciais de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacinas contra febre aftosa, brucelose, raiva dos herbívoros, dentre outras a serem definidas pelo SVO/DF, após cadastramento na unidade local do SVO/DF, observados demais requisitos legais para controle, conservação e comercialização destes produtos, bem como apresentar licenciamento e registro nos órgãos competentes;

Parágrafo único. O cadastramento dos estabelecimentos a que se refere este artigo será concedido após inspeção e aprovação das instalações e dos equipamentos.

Art. 91. Fica instituído o Registro de Entrada e de Saída de Vacinas, obrigatório para todos os revendedores de vacinas sob controle oficial, cuja característica e forma de utilização serão definidas pelo SVO/DF.

Art. 92. O estabelecimento comercial, que comprovadamente emitir nota fiscal não correspon-

dente a uma efetiva operação de venda de produto, terá o seu cadastramento cancelado, ficando sujeito a demais sanções previstas na legislação federal e neste Regulamento.

CAPITULO IX

Dos Eventos Pecuários

Art. 93. Para os efeitos deste Regulamento considera-se evento pecuário qualquer aglomeração de animais com finalidade específica, devendo-se enquadrar em uma das seguintes classificações: I - exposição, concurso leiteiro, de marcha e outros similares: Evento com a participação de animais destinados à permanência temporária em parques de exposição, feiras ou outras aglomerações, com objetivo principal de avaliação zootécnica;

II - leilão, feira, shopping e outros similares: Evento com a participação de animais destinados à curta permanência em parques de exposição, feiras ou outras aglomerações de animais, com objetivo de comercialização;

III - esporte e lazer: Eventos com a participação de animais destinados a competições esportivas, lazer ou recreação, como vaquejadas, provas de laço, prova de tambor, rodeio, cavalgadas, provas hípicas e outros, realizados em propriedades rurais, parques de exposição, feiras ou outros recintos com aglomerações de animais;

§ 1º Considera-se aglomeração de animais, para efeito deste regulamento, aquelas em que existir a reunião, em espaço comum, de animais de procedências distintas;

§ 2º Todos os eventos a que se refere este artigo devem ser realizados em locais com estrutura física compatível com a necessidade e finalidade, de forma a garantir a redução de riscos sanitários, o bem-estar e a inspeção dos animais;

§ 3º É permitida a realização concomitante de exposição, feira, leilão e outros eventos pecuários;

§ 4º Eventos com participação exclusiva de cães e gatos estão dispensados das exigências relacionadas neste Regulamento;

§ 5º Todo evento pecuário deve possuir um Médico Veterinário como responsável técnico (RT);

§ 6º É vedado aos servidores vinculados ao SVO/DF atuar como responsáveis técnicos em eventos pecuários.

Art. 94. Os eventos pecuários, no Distrito Federal, são classificados, quanto à jurisdição, em:

I - regional: participação de animais, de uma ou mais espécies ou raças procedentes do Distrito Federal e sua região geoeconômica;

II - interestadual: participação de animais, de uma ou mais espécies ou raças, procedentes de mais de um estado ou Distrito Federal;

III - internacional: participação de animais, de uma ou mais espécies ou raças, procedentes de qualquer parte do país e que obrigatoriamente conte com representação de outro país.

Art. 95. As exposições e feiras agropecuárias serão classificadas em duas categorias:

I - especializada: aquela em que participam animais de uma única raça ou espécie;

II - mista: aquela em que participam animais de várias espécies ou raças.

Art. 96. Os promotores de eventos pecuários devem elaborar um Regimento Interno para distribuição aos participantes, por ocasião da respectiva inscrição, que deverá ser entregue ao SVO/DF juntamente com o documento de solicitação para realização do evento.

§ 1º O Regimento Interno do evento, deve obrigatoriamente incluir, entre outros:

I - os requisitos sanitários gerais e específicos - atestados de testes para diagnóstico de doenças, vacinações e tratamentos exigidos pelo SVO/DF para admissão dos animais no recinto de realização do evento pecuário segundo a espécie e finalidade;

II - indicação do médico veterinário Responsável Técnico;

III - data e hora limites para entrada dos animais no recinto do evento.

§ 2º É obrigação do organizador do evento dar ciência do regulamento interno a todos os participantes.

Art. 97. Para a realização de eventos pecuários, de qualquer jurisdição, categoria e finalidade, deverá ser previamente emitido, pelo SVO/DF, o Licenciamento Sanitário para eventos pecuários, após inspeção e aprovação das instalações, sob pena de interdição do local e suspensão do evento, sem prejuízo de outras sanções legais;

§ 1º Para as exposições de jurisdição internacional, será requerida a autorização prévia da Superintendência Federal de Agricultura no Distrito Federal - SFA/MAPA;

§ 2º O Licenciamento Sanitário para Eventos Pecuários poderá ser concedido inclusive para exposições e feiras não incluídas no Calendário Oficial desde que solicitado no prazo estipulado pelo SVO/DF;

§ 3º Qualquer alteração de datas ou no Regimento Interno de eventos já licenciados dependerá de prévia anuência dos órgãos expedidores do licenciamento;

§ 4º As exposições internacionais, além do Regimento Interno, deverão observar as normas específicas de importação editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando da participação de animais de outros países;

§ 5º A inobservância dos requisitos sanitários necessários à realização do evento poderá implicar em cancelamento do licenciamento expedido, sujeitando o organizador e o Responsável Técnico às sanções administrativas previstas.

Art. 98. O Licenciamento Sanitário para eventos pecuários de que trata o Art. 97 deste decreto, deverá ser solicitado por meio de requerimento do promotor do evento, seja pessoa física ou jurídica, apresentada em formulário específico e dirigido ao SVO/DF, obedecendo aos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias de antecedência, para eventos de jurisdição regional e distrital;

b) 30 (trinta) dias de antecedência, para eventos de jurisdição interestadual e nacional;

c) 90 (noventa) dias de antecedência, para eventos de jurisdição internacional;

Parágrafo único. O licenciamento sanitário deverá ser expedido até 48 horas antes da data prevista para a chegada dos animais, de acordo com os dados informados na Solicitação de Licenciamento Sanitário para Evento Pecuário, e desde que atendidas todas as exigências descritas neste

regulamento, além de outras que o SVO/DF julgar necessárias.

Art. 99. Todo promotor de eventos pecuários, pessoa física ou jurídica, para realizar eventos no Distrito Federal, deverá estar cadastrado junto ao SVO/DF.

Art. 100. A emissão do Licenciamento Sanitário para eventos pecuários estará condicionada à apresentação da seguinte documentação ao SVO/DF:

a) requerimento do licenciamento sanitário para eventos pecuários, assinado pelo promotor do evento pecuário, pessoa física ou jurídica, com declaração do Médico Veterinário Responsável Técnico, em formulário específico;

b) declaração de responsabilidade técnica assinado pelo médico veterinário responsável pelo evento;

c) regimento interno do evento pecuário.

Art. 101. A critério do SVO/DF poderá ser exigido Termo de Desinfecção do local do evento, devidamente assinado pelo responsável técnico.

Art. 102. A aprovação de recintos para eventos pecuários deverá satisfazer às seguintes exigências: I – boa iluminação e local coberto e apropriado para recepção de animais, conferência e expedição de documentos sanitários;

II – a entrada de veículos transportadores de animais deverá ser única e de fácil acesso para a área de recepção e inspeção dos animais;

III – a área de recepção deverá ter desembarcadouro adequado, com área anexa que deverá ter capacidade de alojamento para no mínimo 10% do quantitativo esperado de animais para o evento e oferecer condições para manter a segurança e integridade física dos animais alojados, além de bebedouros com água e comedouros em boas condições de higiene;

IV – alojamento adequado para os animais participantes do evento com currais providos de bebedouro com água, comedouros com alimento e estrutura física adequada, respeitando as normas de bem-estar animal;

V – instalações sanitárias, separadas por gênero, para uso do público visitante e do SVO/DF;

§ 1º Entende-se como local apropriado para a realização do serviço de recepção dos animais pelo SVO/DF aqueles que contenham, no mínimo, iluminação, energia elétrica, ponto de água, bebedouro, proteção contra ventos e chuva, mesas, cadeiras e acesso às instalações sanitárias;

§ 2º O promotor de eventos deverá obrigatoriamente fixar, em local visível ao público, o nome do responsável técnico pelo evento;

§ 3º Para fins de emissão do licenciamento sanitário para eventos, o local de realização do evento, seja espaço público ou privado, localizado na zona urbana ou rural, deverá atender integralmente às exigências sanitárias definidas pelo SVO/DF.

§ 4º O SVO/DF poderá exigir exames laboratoriais e comprovantes de vacinação dos animais da propriedade rural ou estabelecimento onde será realizado o evento.

Art. 103. Compete ao SVO/DF na fiscalização de eventos pecuários:

a) realizar a recepção de todos os animais em horário pré-determinado, por meio do licenciamento sanitário para eventos, procedendo à inspeção dos mesmos no momento da entrada no recinto do evento;

b) conferir a documentação de trânsito que acompanha os animais (Guia de Trânsito Animal - GTA), respectivos exames laboratoriais e vacinações requeridas para cada espécie, de acordo com a finalidade do evento;

c) avaliar os animais quanto às condições gerais de saúde e a ausência de infestação por ectoparasitas;

d) avaliar se as espécies dos animais, faixa etária, sexo e quantitativo indicados na GTA, correspondem ao verificado no veículo transportador, impedindo o acesso ao evento das cargas em discordância, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

e) preencher os mapas de entrada e de saída de animais;

f) determinar e aplicar medidas zoossanitárias quando necessário;

§ 1º. Não haverá recepção de animais, pelo SVO/DF, antes de 07h e após as 21h;

§ 2º O horário de recepção dos animais e emissão de documentação de saída será definido de acordo com o porte do evento, quantitativo e origem dos animais participantes;

§ 3º. Os animais que chegarem em horário diferente do estabelecido para recepção não poderão entrar no recinto do evento, devendo permanecer em curral de recepção até que o SVO/DF realize sua inspeção;

§ 4º. O acesso ao local de recepção de animais ficará restrito aos veículos transportadores e viaturas do SVO/DF.

Art. 104. São responsabilidades do médico veterinário contratado como responsável técnico (RT) pelo evento pecuário:

I- exercer a defesa sanitária animal quando designado, pelo SVO/DF, para esta função, entregando as documentações pertinentes, no prazo máximo de 5 dias úteis, após o encerramento do evento;

II- orientar o promotor do evento sobre todos os aspectos técnicos e legais que envolvem eventos pecuários, em especial aqueles relacionados às normas sanitárias;

III- estar, obrigatoriamente, presente no local, durante a realização do evento, compreendidos a recepção e a saída dos animais;

IV- notificar a unidade administrativa da SEAGRI/DF responsável pela defesa sanitária animal do Distrito Federal, em caráter imediato, a identificação de qualquer sinal clínico ou suspeita de doença infectocontagiosa em animais participantes do evento;

V- colocar-se à disposição dos compradores e proprietários dos animais, prestando-lhes esclarecimentos e serviços profissionais relativos ao seu trabalho como Responsável Técnico.

Art. 105. O promotor do evento deverá observar as normas que regem o bem-estar dos animais coibindo atos e práticas cruéis.

Art. 106. Para serem admitidos nos recintos das exposições, feiras, leilões e demais eventos pecuários, os animais devem estar identificados individualmente, segundo a espécie:

I - os bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, coelhos e outros por sistema adequado que assegure precisamente o seu reconhecimento;

II - os equinos, por passaporte ou resenha gráfica, e ainda por outro meio permitido pelo MAPA;

§ 1º Não serão aceitos nomes ou apelidos como forma de identificação dos animais;

§ 2º Os bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos, para cria, recria ou engorda, cujo destino final seja o abate, ou destinados diretamente ao abate, podem estar identificados por lote, com a marca do criador, segundo o estabelecimento de criação de procedência.

Art. 107. Os veículos transportadores de animais devem ser lavados e desinfetados após o desembarque dos mesmos.

Art. 108. Todos os animais serão obrigatoriamente examinados na entrada dos recintos dos eventos pecuários, sendo admitidos quando não apresentarem sinais clínicos de doenças e estiverem livres de parasitas externos e em bom estado nutricional, assim como acompanhados da documentação sanitária requerida, segundo a espécie e categoria animal;

Parágrafo único: O SVO/DF poderá utilizar meio próprio para a identificação temporária dos animais autorizados a participar do evento pecuário.

Art. 109. No caso de ocorrência de doença transmissível durante a realização de eventos pecuários, o SVO/DF procederá ao isolamento dos animais doentes ou suspeitos, em local adequado, podendo ainda determinar a interdição do recinto e áreas circunvizinhas, adotando as demais medidas sanitárias julgadas necessárias e previstas na legislação pertinente;

Parágrafo único: A retirada de animais do recinto de evento pecuário, em qualquer hipótese, somente poderá ser efetuada com autorização do SVO/DF.

Art. 110. Os requisitos sanitários, tais como exames, vacinas e tratamentos exigidos para participação dos animais em eventos pecuários, de acordo com a espécie, idade, sexo e finalidade dos animais, seguirão conforme o descrito neste regulamento e demais normativas vigentes.

CAPÍTULO – X

Seção I

Das Infrações e Penalidades

Art. 111. Aos infratores das disposições deste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções, serão aplicadas multas, assim graduadas:

I. multa de R\$ 150,00 por propriedade aos produtores que deixarem de comprovar junto à ao SVO/DF a vacinação, a realização de exames laboratoriais e provas diagnósticas previstos nos programas sanitários, nos prazos estabelecidos, ou fizerem comunicação em desacordo com a realidade;

II. multa de R\$ 150,00 por propriedade inadimplente ou R\$10,00 por animal não vacinado nos períodos e forma estabelecidos nos programas sanitários, prevalecendo a de maior valor;

III. multa de R\$ 300,00 por veículo transportador ou R\$100,00 por animal, prevalecendo a de maior valor, aos proprietários de bovinos, bubalinos e equídeos que efetuarem movimentação ou transferência de animais, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA, e demais documentos zoossanitários estabelecidos pela legislação;

IV. multa de R\$ 300,00 por veículo transportador ou R\$ 20,00 por animal, prevalecendo a de maior valor, aos proprietários de caprinos e ovinos que efetuarem movimentação ou transferência de animais, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA, e demais documentos zoossanitários estabelecidos pela legislação;

V. multa de R\$ 2.000,00 por veículo transportador aos proprietários de aves e suínos que efetuarem movimentação com destino ao abate portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação;

VI. multa de R\$ 2.000,00 por veículo transportador aos proprietários de ovos férteis ou embrioados que efetuarem movimentação ou transferência, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação;

VII. multa de R\$ 300,00 por veículo transportador ou R\$ 50,00 por animal, prevalecendo a de maior valor, aos proprietários de suídeos que efetuarem movimentação ou transferência de animais, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação, ressalvada a hipótese prevista no inciso V;

VIII. multa de R\$ 300,00 por veículo transportador aos proprietários de aves que efetuarem movimentação ou transferência de animais, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação, ressalvada a hipótese prevista no Inciso V;

IX. multa de R\$ 300,00 para o transportador que não parar nos postos fixos ou móveis de fiscalização sanitária do SVO/DF.

X. multa de R\$ 300,00 aos proprietários de peixes vivos que efetuarem movimentação ou transferência de animais, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação;

XI. multa de R\$ 200,00 aos transportadores de animais que deixarem de desinfetar veículo para transporte de animais;

XII. multa de R\$ 300,00 aos transportadores de animais que efetuarem movimentação ou transferência de animais, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação;

XIII. multa de R\$ 300,00 aos condutores de animais que efetuarem movimentação ou transferência de animais silvestres, exóticos ou demais não relacionados anteriormente, exceto cães e gatos, a qualquer título, portando documentos irregulares ou sem a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação;

XIV. multa de R\$ 2.500,00 aos promotores de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários de jurisdição regional ou distrital, que realizarem estes eventos sem prévio licenciamento do SVO/DF;

XV. multa de R\$ 3.500,00 aos promotores de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários de jurisdição interestadual ou nacional, que realizarem estes eventos sem prévio licenciamento do SVO/DF;

XVI. multa de R\$ 6.000,00 aos promotores de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários de jurisdição internacional, que realizarem estes eventos sem prévio licenciamento do SVO/DF;

XVII. multa de R\$ 750,00 aos promotores de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários de jurisdição regional ou distrital, que não entregarem a solicitação de licenciamento para realização do evento pecuário dentro do prazo estabelecido;

XVIII. multa de R\$ 1.500,00 aos promotores de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários de jurisdição interestadual ou nacional, que não entregarem a solicitação de licenciamento para realização do evento pecuário dentro do prazo estabelecido;

XIX. multa de R\$ 3.000,00 aos promotores de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários de jurisdição internacional, que não entregarem a solicitação de licenciamento para realização do evento pecuário dentro do prazo estabelecido;

XX. multa de R\$ 100,00 por animal aos promotores de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários, que permitirem a participação de animais nestes eventos sem apresentação de documentação sanitária de trânsito animal;

XXI. multa de R\$ 500,00 aos responsáveis técnicos de exposições, leilões, feiras e outros eventos pecuários que não apresentarem os relatórios previstos neste regulamento, dentro do prazo previsto ou que deixarem de cumprir as demais obrigações de responsabilidade técnica;

XXII. multa de R\$ 150,00 por fornecedor, aos laticínios e entrepostos que deixarem de exigir os documentos zoossanitários previstos neste decreto;

XXIII. multa de R\$ 1.000,00 por veículo transportador de aves aos estabelecimentos de abate que deixarem de exigir os documentos zoossanitários previstos neste decreto;

XXIV. multa de R\$ 50,00 por animal aos estabelecimentos de abate que deixarem de exigir os documentos zoossanitários previstos neste decreto, ressalvado o previsto no inciso XXIII;

XXV. multa de R\$ 500,00 ao incubatório, por lote de ovos férteis ou embrionados recebidos sem a respectiva Guia de Trânsito Animal - GTA;

XXVI. multa de R\$ 500,00 aos proprietários, transportadores e depositários de animais a qualquer título, bem como aos laboratórios, credenciados ou conveniados, médicos veterinários e outros profissionais no exercício de atividades relacionadas às explorações pecuárias, que deixarem de comunicar ao SVO/DF a existência de diagnóstico de doenças de notificação obrigatória, bem como de animais suspeitos ou acometidos das mesmas, dentro do prazo estabelecido por este regulamento;

XXVII. multa de R\$ 2.000,00 ao proprietário ou responsável que descumprir a interdição de animais, produtos, propriedade ou recinto, determinada pelo SVO/DF;

XXVIII. multa de R\$ 500,00 aos médicos veterinários habilitados e laboratórios credenciados para a realização de testes de diagnóstico de doenças sob controle do SVO/DF, que:

a) deixarem de comunicar ao SVO/DF resultados positivos a testes de diagnóstico dentro do prazo regulamentar;

b) realizarem testes com material colhido ou encaminhado pelo proprietário dos animais ou terceiros;

c) realizarem testes com material colhido ou encaminhado por médico veterinário não habilitado ou cadastrado, conforme estabelecido neste regulamento;

XXIX. multa de R\$ 500,00 aos médicos veterinários que executarem práticas sanitárias, vacinações ou testes de diagnóstico de doenças sob controle do SVO/DF no Distrito Federal, quando não habilitados ou cadastrados para estes fins, pelo SVO/DF ou pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

XXX. multa de R\$ 500,00 aos que, em trânsito no território do Distrito Federal, forem flagrados transportando ou conduzindo animais em itinerário incompatível com rota estabelecida na documentação sanitária ou definida por corredores sanitários;

XXXI. multa de R\$ 500,00 aos que se recusarem a prestar informações previstas neste Regulamento ou em desacordo com a realidade;

XXXII. multa de R\$ 500,00 aos que se recusarem a transportar os animais apreendidos ao local definido pelo SVO/DF, em caso de apreensão;

XXXIII. multa de R\$ 500,00 aos que transportarem subprodutos, insumos e resíduos de origem animal portando documentos irregulares ou sem os documentos previstos neste decreto ou em desobediência às disposições previstas pela legislação federal;

XXXIV. multa de R\$ 1.000,00 aos estabelecimentos que, sem estarem cadastrados junto ao SVO/DF, comercializem, armazenem e distribuam para comercialização vacinas, produtos e insumos de uso veterinário;

XXXV. multa de R\$ 1.000,00 aos estabelecimentos de produtos de uso veterinário que não estejam devidamente instalados e equipados para atender as condições de validade, acondicionamento e armazenagem desses produtos e insumos;

XXXVI. multa aos estabelecimentos que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização vacinas, produtos e insumos de uso veterinário fora da temperatura recomendada para sua conservação, cujo valor será graduado da seguinte forma:

a) em se tratando de vacinas:

1. R\$ 750,00 até mil doses de vacina;

2. R\$ 1.500,00 de mil e uma até cinco mil doses;

3. R\$ 3.000,00 de cinco mil e uma até dez mil doses;

4. R\$ 6.000,00 acima de dez mil doses;

b) em se tratando de outros produtos e insumos de uso veterinário de R\$ 2.000,00;

XXXVII. multa de R\$ 1.000,00 aos estabelecimentos que comercializem, armazenem ou distribuam para comercialização vacinas, produtos e insumos de uso veterinário e que:

a) deixarem de comunicar recebimento de vacinas;

b) comercializarem vacinas e produtos de uso veterinário sem realizar controle de estoque obrigatório ou sob controle deficiente;

c) retiverem vacinas comercializadas;

d) acondicionarem vacinas e produtos de uso veterinário em instalações e condições inadequadas;

e) acondicionarem vacinas e produtos de uso veterinário sem equipamento adequado de registro de temperatura;

f) comercializarem produtos de uso veterinário, de prescrição obrigatória, sem retenção da receita;

g) comercializarem ou expuserem à venda produtos de uso veterinário com prazo de validade vencido;

h) comercializarem ou expuserem à venda produtos de uso veterinário fracionados;

i) comercializarem ou expuserem à venda produtos de uso veterinário sem indicação do número de licença, partida, data de fabricação ou validade;

j) comercializarem ou expuserem à venda produtos de uso veterinário com rótulo, cartucho ou bula rasurado, com emendas ou danificados;

k) comercializarem produtos veterinários sem registro nos órgãos competentes.

XXXVIII. multa de R\$ 2.000,00 àquele que:

a) impedir, causar embaraços, resistência ou dificultar a realização de fiscalizações e inspeções sanitárias;

b) descumprir as determinações de ordem sanitária do SVO/DF constantes de termo de fiscalização;

c) desacatar o servidor durante o exercício da fiscalização;

XXXIX. Multa de R\$ 10.000,00: aos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, de animais, seus produtos, subprodutos e derivados, e ovos férteis ou embrionados, provenientes de regiões definidas como “de risco” pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento que não portarem os documentos exigidos pela legislação federal;

XL. Multa de R\$ 2.200,00 aos que produzirem, comercializarem ou utilizarem na alimentação de ruminantes, produtos que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal ou outro componente considerado irregular por oferecer risco sanitário;

XLI. Multa de R\$ 300,00 aos proprietários, condutores ou responsáveis que adentrarem os seus animais nos recintos onde estejam sendo realizados eventos pecuários sem a apresentação da documentação zoossanitária ao SVO/DF, conforme especificação contida neste decreto;

XLII. Multa de R\$ 200,00 aos produtores de suídeos que fornecerem restos de alimentos de qualquer procedência sem tratamento térmico que inative o vírus da PSC e da Febre aftosa;

XLIII. Multa de R\$ 1.000,00 por não registrar estabelecimento comercial avícola no Serviço Oficial;

XLIV. Multa de R\$ 1.000,00 ao organizador ou promotor de eventos já licenciados que não observarem os requisitos necessários durante a realização do certame;

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas em até cinco vezes de seu valor, nos casos de reincidência, genérica ou específica, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

§ 2º Considera-se para efeito de extinção da reincidência o prazo de 5 anos ininterruptos sem o cometimento das infrações contidas neste regulamento;

§ 3º O SVO/DF poderá exigir, para liberação de animais apreendidos, a quitação da(s) despesa(s) proveniente(s) de apreensão.

Art. 112. Os valores das multas aplicadas serão recolhidos em conta bancária a favor do Fundo Distrital de Sanidade Animal (FDS).

Art. 113. Os valores estabelecidos no Art. 111 deste decreto serão atualizados em ato expedido pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para cada exercício fiscal, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que o substitua, bem como em estudos técnicos e jurídicos.

Art. 114. Aos infratores das disposições deste regulamento, além da multa prevista no Art. 111 deste decreto, poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - interdição total ou parcial de propriedades ou estabelecimentos públicos ou privados;

II - interdição de animais, seus subprodutos, insumos, resíduos e produtos de uso veterinário;

III - apreensão de animais e ovos férteis, seus subprodutos, insumos e resíduos em geral;

IV - abate sanitário, sacrifício sanitário, destruição de carcaças de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, ovos férteis ou embrionados;

V - suspensão de atividades;

VI - suspensão ou cancelamento do cadastro de estabelecimentos;

VII - suspensão ou cancelamento do cadastro de profissionais médicos veterinários do setor privado para o exercício de atividades autorizadas pelo SVO/DF;

§ 1º As interdições previstas nos incisos I e II deste artigo serão suspensas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 2º O não cumprimento das exigências que motivaram a suspensão e a interdição acarretará o cancelamento do cadastro ou registro no SVO/DF;

§ 3º A suspensão de que trata os incisos V, VI e VII deste artigo cessará quando sanadas as razões que a motivaram;

§ 4º Os animais apreendidos que não forem reclamados no prazo de 10 dias, e ultrapassado o período de defesa, serão destinados ao abate, sacrifício sanitário, doação ou outros, a critério da unidade administrativa da SEAGRI/DF responsável pela defesa sanitária animal do Distrito Federal.

Art. 115. O SVO/DF poderá adotar, de forma sumária, em caso de risco sanitário iminente, as seguintes medidas pelo tempo necessário a mitigação do risco:

- a) interdição total ou parcial de propriedades ou estabelecimentos públicos ou privados;
- b) interdição de animais, seus subprodutos, insumos, resíduos e produtos de uso veterinário;
- c) apreensão de animais e ovos férteis, seus subprodutos, insumos e resíduos em geral;
- d) suspensão de atividades;
- e) abate sanitário, sacrifício sanitário, destruição de carcaças de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, ovos férteis ou embrionados.

Seção II

Do auto de infração e seu Procedimento Administrativo

Art. 116. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo específico, iniciado com a lavratura de auto de infração.

Art. 117. O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição ou no local em que for verificada a infração pela autoridade competente.

§ 1º O Auto de Infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá, de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias devendo consignar:

- a) nome e endereço do autuado, CNPJ, quando houver ou CPF em caso de pessoa física.
- b) local, data e hora da infração;
- c) descrição clara e circunstanciada da infração;
- d) indicação do dispositivo legal infringido;
- e) indicação de prazo para interposição de defesa pelo autuado;
- f) qualificação, identificação e assinatura da autoridade competente responsável pela lavratura do auto;
- g) assinatura do autuado, de seu representante legal ou preposto, bem como de testemunha, se houver, devidamente qualificada;
- h) assinatura de testemunha, em caso de impossibilidade ou recusa de assinatura do autuado ou de lavratura em local diverso ao fato;

§ 2º O Auto de Infração será lavrado em 3 vias, de igual teor e forma, sendo a primeira destinada ao autuado, a segunda ao processo e a terceira ao SVO/DF;

§ 3º Nas hipóteses de lavratura do Auto de Infração em local diverso do fato encaminhar-se-á a primeira via ao autuado, via postal, com Aviso de Recebimento;

§ 4º Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal;

§ 5º O infrator poderá oferecer defesa prévia do Auto de Infração no prazo de 10 dias contados de sua notificação;

§ 6º O infrator deverá protocolar sua defesa prévia no serviço de protocolo do SVO/DF, sendo considerada para efeito de tempestividade a data do recebimento do documento;

§ 7º Na hipótese de recebimento do Auto de Infração por via postal o prazo de 10 dias para interposição de defesa prévia será contado a partir da data do aviso de recebimento (AR).

Art. 118. Apresentada ou não defesa, cabe ao Diretor de Defesa Agropecuária julgar o Auto de Infração e decidir em primeira instância.

Seção III

Do Recurso Administrativo

Art. 119. Da decisão condenatória que confirmou o Auto de Infração caberá recurso ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º Para efeito de tempestividade será considerada a data de entrada do recurso no serviço de protocolo da SEAGRI/DF.

§ 2º O infrator será notificado por via postal, com aviso de recebimento (AR) e publicação no diário oficial do Distrito Federal.

Art. 120. Cabe ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal julgar o recurso administrativo e decidir em segunda instância.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário de Estado não caberão recursos administrativos.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais.

Art. 121. Os estabelecimentos oficiais de crédito, ou sob controle acionário do Governo do Distrito Federal, exigirão de seus mutuários, nos financiamentos a serem concedidos para compra de animais, quando for o caso, os requisitos sanitários previstos neste regulamento.

Art. 122. O servidor público do SVO/DF que encontrar embaraço à execução das medidas de defesa sanitária animal, fica autorizado a requisitar à autoridade competente o apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 123. O Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal baixará os atos normativos que se fizerem necessários para a execução deste Regulamento, mediante justificativa do SVO/DF fundamentada nos procedimentos técnicos de biossegurança e de proteção da higiene dos rebanhos.

Art. 124. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.737, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.590, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho Especial Vicente Pires, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Especial – GTE VP, grupo multidisciplinar e interinstitucional, com a finalidade de viabilizar a regularização ambiental do “Setor Habitacional Vicente Pires”, cabendo-lhe elaborar pareceres, informações técnicas, laudos, relatórios, notas técnicas, termos de vistorias e demais documentos pertinentes, com a finalidade de subsidiar o órgão ambiental do Distrito Federal nas tomadas de decisões relativas aos licenciamentos e autorizações ambientais.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto por:

- I – 1 (um) representante da Vice-Governadoria, que desempenhará a coordenação geral;
- II – 02 (dois) representantes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, que desempenharão a supervisão geral;
- III - 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, que desempenhará a supervisão geral;
- IV – 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, que ocupará a coordenação técnica;
- V – 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, como técnico;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP, como técnico;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, como técnico;
- VIII - 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, como técnico;
- IX - 01 (um) representante da Secretária de Estado de Gestão do Território e Habitação - SE-GETH, como técnico;
- X - 01 (um) representante da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - ADASA, como técnico.

§1º A indicação dos membros titulares e suplentes, de que tratam os incisos I, II e III, será realizada pelo Vice-Governador.

§2º A indicação dos membros titulares e suplentes, de que tratam os incisos IV a X, deverá ser dirigida à Vice-Governadoria no prazo de 05 dias úteis, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º O GTE VP poderá convidar representantes de outros entes da Administração Pública ou de organismos não governamentais para participarem dos trabalhos mediante consultas e assessoramento sobre atividades específicas.

Art. 4º Na gestão do GTE VP, compete:

I – ao coordenador-geral, coordenar todas as ações inerentes ao grupo de trabalho:

II – aos supervisores-gerais:

- a) articular com entes da Administração Pública Distrital e Federal, bem como entidades empresariais e da sociedade civil, objetivando a elaboração de documentos necessários à análise técnica relativa à área estudada;
- b) acompanhar a elaboração de documentos e o cumprimento de prazos definidos pelo GTE VP;
- c) encaminhar relatórios sobre as atividades desenvolvidas e a conclusão dos trabalhos ao coordenador-geral;

III – ao coordenador técnico:

- a) coordenar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe técnica na análise e na produção de documentos;
- b) definir cronograma de atividades e prazos para entrega de relatórios elaborados pela equipe técnica;
- c) informar ao órgão ambiental sobre o desenvolvimento das atividades realizadas pela equipe técnica e a conclusão dos trabalhos.

IV – aos técnicos:

- a) analisar os estudos, projetos e informações;
- b) elaborar pareceres, informações técnicas, laudos, relatórios, notas técnicas, termos de vistoria e demais documentos pertinentes.

Art. 5º O GTE VP se reunirá semanalmente nas dependências da Vice-Governadoria.

Art. 6º A participação no GTE VP não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público, e deverá ocorrer sem prejuízo das atividades desenvolvidas em seus entes de origem.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.591, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “b”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Agência de Fiscalização do DF e à Procuradoria Geral do DF crédito suplementar, no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos da fonte 178 – recurso decorrente de juros sobre o capital.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos anexos I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	RECEITA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR	ORÇAMENTO FISCAL	

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1321.12.00	178	1.120.000		1.120.000
2015AC00266	TOTAL				1.120.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL	

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110201/11201 09201 AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						850.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 009294 7166 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO- PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	178	850.000	
						850.000
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						270.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 002428 7056 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	178	270.000	
						270.000
2015AC00266	TOTAL					1.120.000

DECRETO Nº 36.592, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.245.493,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 080.002.646/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 10.245.493 (dez milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente à cota-parte da contribuição do salário-educação;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
---------	---------	---------

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO FISCAL
--	------------------

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						10.245.493
12.365.6221.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 004760 4379 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	303	10.245.493	
						10.245.493
2015AC00265	TOTAL					10.245.493

DECRETO Nº 36.593, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 20.691.690,00 (vinte milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.002.437/2015, 080.001.222/2015, 060.002.441/2015, e 060.002.439/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do DF e ao Fundo de Saúde do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 20.691.690,00 (vinte milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente:

I – ao Termo de Compromisso PAR nº 6415/2012-MEC/FNDE-GDF/SE;

II – e recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
---------	---------	---------

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO FISCAL
--	------------------

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						658.143
12.361.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 001397 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS- ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	321	658.143	
						658.143
2015AC00264	TOTAL					658.143

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						20.033.547
10.122.6202.4164 QUALIFICAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DO SUS						
Ref. 004416 0002 QUALIFICAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DO SUS- CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS CONSELHEIROS DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	338	18.739	18.739
10.122.6202.4165 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
Ref. 000568 0001 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	338	3.780.117	
	99	44.90.52	0	338	957.095	4.737.212
10.122.6220.3046 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA						
Ref. 006523 0013 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA-GESTÃO DO PROJETO DOCENTE-PESQUISADOR-AÇÃO EXECUTADA PELA FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	338	880.445	880.445
10.128.6220.4089 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS						
Ref. 002953 0018 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-AÇÃO EXECUTADA PELA FEPECS - SES-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	338	1.336.608	
	99	33.90.39	0	338	5.129.495	6.466.103
10.301.6202.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 002948 0088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES- QUALIFICAÇÃO DOS PROF.DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - SES-DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	338	60.000	60.000
10.302.6202.3165 IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL						
Ref. 007926 0001 (EPP)IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL- CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE IMPLANTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	338	53.812	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	44.90.52	0	338	33.754	33.754
10.302.6202.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 000633 6069 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS- MATERIAIS PERMANENTES -SES-DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	521.598	521.598
10.302.6202.4205 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 008175 0003 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-REDE CEGONHA - SES-DISTRITO FEDERAL						
INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	338	214.373	214.373
10.302.6202.4215 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA						
Ref. 008177 0001 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA-SES-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	1.614	1.614
10.302.6202.4225 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL						
Ref. 008178 0001 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL-SES-DISTRITO FEDERAL						
CONSULTA REALIZADA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	338	33.397	
	99	44.90.52	0	338	460.831	494.228
10.303.6202.4216 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS						
Ref. 008185 0003 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS- COMPONENTE ESPECIALIZADO- ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA-DISTRITO FEDERAL						
MEDICAMENTO DISTRIBUÍDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	338	5.059.376	5.059.376
10.305.6202.4145 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
Ref. 008190 0004 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-PREVENÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0						

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.30	0	338	274.134	274.134
10.305.6202.4145						
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
Ref. 008191 0005						
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-PREVENÇÃO E CONTR. DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS-SES-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	338	328.838	
	99	33.90.39	0	338	298.290	
	99	44.90.52	0	338	149.144	776.272
10.305.6202.4145						
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
Ref. 008192 0006						
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-SAÚDE DO TRABALHADOR PROMOVIDA PELO CEREST - SES-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	23.597	23.597
10.306.6202.4068						
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO						
Ref. 008194 0002						
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO-INTEGRALIDADE DO SUS - SES-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	338	418.290	418.290
2015AC00264	TOTAL					20.033.547

DECRETO Nº 36.594, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 42.848.222,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do DF crédito suplementar, no valor de R\$ 42.848.222,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101						3.855.591
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.6003.1968						
ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 005232 2520						
ELABORAÇÃO DE PROJETOS-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	830.136	830.136
15.451.6208.3938						
REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS						
Ref. 007919 9065						
(***)REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	3.025.455	3.025.455
190101/00001 22101						5.918.271
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						
15.451.6208.1110						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000192 0147						
(EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	4.200.000	4.200.000
15.451.6208.3023						
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 008060 0073						
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	915.842	915.842
15.812.6206.3596						
IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA						
Ref. 004950 8514						
IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	802.429	802.429
200202/20202 26205						3.457.800
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						
26.782.6216.1347						
CONSTRUÇÃO DE PASSARELA						
Ref. 007957 9481						
(EPP)CONSTRUÇÃO DE PASSARELA--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	2.912.346	2.912.346
26.782.6216.1968						
ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 001879 0013						
(**)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-DE ENGENHARIA - DER-PLANO PILOTO	1	44.90.51	0	100	181.818	181.818
26.782.6216.3361						
CONSTRUÇÃO DE PONTES						
Ref. 007958 4359						
CONSTRUÇÃO DE PONTES--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	363.636	363.636
200204/20204 26206						500.000
COMPANHIA DO						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00							ANEXO II DESPESA R\$ 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL							CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES							CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF							170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						11.179.729
26.453.6216.3134 AQUISIÇÃO DE TRENS							10.122.6007.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 007961 0001 (**)(EPP)AQUISIÇÃO DE TRENS-- ÁGUAS CLARAS	20	44.90.52	5	100	500.000	500.000	Ref. 000494 0014 ELABORAÇÃO DE PROJETOS- COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.100.000	1.100.000
190106/00001 28106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						3.243.576	10.122.6202.4165 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							Ref. 000568 0001 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SES- DISTRITO FEDERAL						
Ref. 009345 9899 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA	4	44.90.51	0	100	3.243.576	3.243.576	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	200.000	200.000
190115/00001 28115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA						2.811.527	10.122.6202.4165 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							Ref. 004892 0002 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- QUALISUS REDE-RIDE-SES- DISTRITO FEDERAL						
Ref. 009575 9953 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA	13	44.90.51	0	100	2.811.527	2.811.527	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	100	274.968	274.968
190117/00001 28117 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS						3.099.884	10.128.6007.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							Ref. 000509 0021 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
Ref. 009616 9972 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RECANTO DAS EMAS	15	44.90.51	0	100	3.099.884	3.099.884	SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0	99	33.90.14	0	100	15.000	15.000
190125/00001 28125 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO						3.239.672	99 33.90.33 0 100 10.000						
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							99 33.90.39 0 100 44.240						
Ref. 009403 9913 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VARJÃO	23	44.90.51	0	100	3.239.672	3.239.672	10.301.6202.3222 REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE						
190130/00001 28130 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ						3.239.672	Ref. 007927 0001 (***) (EPP)REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	1.000.000	1.000.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							10.302.6007.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009472 9926 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ITAPOÃ	28	44.90.51	0	100	3.239.672	3.239.672	Ref. 002949 9701 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- SECRETARIA DE SAÚDE- DISTRITO FEDERAL						
2015AC00267					TOTAL	29.365.993	PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	33.90.39	0	100	292.567	292.567
							10.302.6202.2060 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PRÉ- HOSPITALAR						
							Ref. 000769 0003 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PRÉ- HOSPITALAR-SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU/192-						

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	658.474	
	99	33.91.39	0	100	595.962	1.254.436
10.302.6202.2145 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE						
Ref. 008151 0008 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-TERAPIA RENAL - SES-DISTRITO FEDERAL						
CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	1.600.000	1.600.000
10.302.6202.2885 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
Ref. 000643 0002 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- MÉDICO HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	103.001	103.001
10.302.6202.3172 IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA						
Ref. 007947 0003 IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA- REGIÕES ADMINISTRATIVAS- DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	1.000.000	1.000.000
10.302.6202.3223 REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 008171 0001 (***) REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS E HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE DE SAÚDE REFORMADA (M2) 0	99	33.90.39	0	100	269.000	269.000
10.302.6202.3225 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL						
Ref. 008163 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL- CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS - SES-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE DE SAÚDE CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	386.517	386.517
10.302.6202.3225 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL						
Ref. 008160 0002 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL-SEDE DO CENTRO DE ORIENTAÇÃO MÉDICO PSICOPEDAGÓGICA -						

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
COMPP-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	3.000.000	3.000.000
10.302.6202.4205 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 008173 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR-DISTRITO FEDERAL						
INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	500.000	500.000
10.302.6202.4215 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA						
Ref. 008177 0001 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-SES-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	50.000	50.000
10.302.6202.4226 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA						
Ref. 008179 0001 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA- SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	50.000	50.000
10.302.6202.6052 ASSISTÊNCIA VOLTADA À INTERNAÇÃO DOMICILIAR						
Ref. 008180 0003 ASSISTÊNCIA VOLTADA À INTERNAÇÃO DOMICILIAR-SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR DE ALTA COMPLEXIDADE - SES-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	10.000	10.000
10.305.6202.4145 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
Ref. 008191 0005 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-PREVENÇÃO E CONTR. DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS-SES-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	10.000	10.000
10.306.6202.4068 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO						
Ref. 008194 0002 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO-INTEGRALIDADE DO SUS - SES-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	10.000	10.000

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO						2.302.500	
08.334.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA							
Ref. 009148 5339 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	1.442.000		
	99	33.90.39	0	100	73.000		
	99	44.90.52	0	100	787.500		
						2.302.500	
2015AC00267					TOTAL	13.482.229	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 000548 9677 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FROTA DE VEÍCULOS - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	3.500.000	3.500.000	
10.126.6202.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							
Ref. 006950 2574 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	4.000.000	4.000.000	
10.302.6202.2145 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE							
Ref. 008152 0009 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA-UTI - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.500.000	1.500.000	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						42.848.222	
10.122.6007.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							
Ref. 000497 0008 (***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.166.505	1.166.505	
IMÓVEL MANTIDO (UNIDADE) 0							
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000529 3722 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	8.000.000	8.000.000	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000525 6991 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	7.681.717	7.681.717	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000528 7261 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	6.000.000	6.000.000	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
10.306.6202.4227 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR							
Ref. 008195 0001 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR-REDE HOSPITALAR - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	11.000.000	11.000.000	
2015AC00267					TOTAL	42.848.222	

DESPACHO

Em, 07 de julho de 2015.

Processo: 510.000.760/2015. Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Assunto: Cessão de uso.

Acolher o Despacho nº 374/2015 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual adoto como razão de decidir, para DEFERIR a cobrança de preço reduzido para a utilização do Estádio Nacional de Brasília - Mané Garrincha, tal como proposto pela Secretaria de Estado de Turismo às fls. 5-8, visando a realização da partida de futebol entre Clube de Regatas do Vasco e São Paulo Futebol Clube, no dia 08 de julho deste ano.

Publique-se. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Turismo, para adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 95, DE 06 DE JULHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta dos processos nºs 097.000.708/2015, 110.000.109/2015, 110.000.171/2015, 064.000.319/2015, 090.003.312/2015, 110.000.148/2015 e 110.000.156/2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						959.709
15.451.6208.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 008058 0077 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL- VICENTE PIRES						
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	30	44.90.51	0	100	100.000	100.000
15.752.6209.1133 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA						
Ref. 008078 5131 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-REDE DE ALTA TENSÃO PARA O CENTRO ADMINISTRATIVO-TAGUATINGA						
REDE ELÉTRICA IMPLANTADA (M) 0	3	44.90.51	0	100	108.729	108.729
15.812.6206.1606 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA						
Ref. 008080 0003 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA-PRAÇAS DA JUVENTUDE NA QS 401 E QN 311-SAMAMBAIA						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	12	44.90.51	0	100	34.430	34.430
15.812.6206.3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA						
Ref. 004950 8514 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA--DISTRITO FEDERAL						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	716.550	716.550
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE						1.204.200
26.782.6216.3182 REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS						
Ref. 002206 0001 (***) REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS--DISTRITO FEDERAL						
OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.52	0	100	1.204.200	1.204.200
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF						59.411
26.453.6216.3134 AQUISIÇÃO DE TRENS						
Ref. 007961 0001 (***) (EPP) AQUISIÇÃO DE TRENS-- ÁGUAS CLARAS						
TREM ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	20	44.90.52	0	100	59.411	59.411

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						59.411
2015AC00260 TOTAL						2.223.320
ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
REDUÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						150.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001063 7007 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FEPECS-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.13	0	100	150.000	150.000
2015AC00260 TOTAL						150.000

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						959.709
15.451.6208.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 008058 0077 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL- VICENTE PIRES						
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	30	44.90.52	3	100	100.000	100.000
15.752.6209.1133 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA						
Ref. 008078 5131 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-REDE DE ALTA TENSÃO PARA O CENTRO ADMINISTRATIVO-TAGUATINGA						
REDE ELÉTRICA IMPLANTADA (M) 0	3	44.90.92	0	100	108.729	108.729
15.812.6206.1606 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA						
Ref. 008080 0003 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA-PRAÇAS DA JUVENTUDE NA QS 401 E QN 311-SAMAMBAIA						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	12	44.90.52	3	100	34.430	34.430

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 03 DE JULHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinado com o art.1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e com fundamento no art. 5º inciso VII da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e art. 2º, inciso XII, da Lei 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046-001255/2015 –DILTON ALVWES DA SILVA, QNM 40 CONJUNTO "Q" CASA 42 - CEILANDIA-DF – 3030623X –CONFORME OS AUTOS, HOVE QUITAÇÃO ATRAVES DO PAGAMENTO EM DÍVIDA ATIVA, NÃO APRESENTANDO ,ASSIM, QUALQUER PAGAMENTO INDEVIDO OU EM DUPLICIDADE, não atendendo ao disposto no art. 5º, VII, da Lei 4.727/2011, nem ao art.2º, XII, da Lei 4.022/2007. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, DE 03 DE JULHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 27 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida, pela Ordem de Serviço SUREC Nº 08 de 06 de Fevereiro de 2015, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.727/11, de 28 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição do IPVA veículo placa JJK 4460, exercício de 2015, por não observar(em) a(s) condições estipuladas(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária na seguinte ordem: : PROCESSO - INTERESSADO - IMPOSTO - MOTIVO: 0127003269/2015 – ELMAR LESSI MUNDIM, IPVA, roubo/furto ocorrido após o vencimento das parcelas do IPVA/2015. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431/1985 e na Lei nº 4.727/2011, bem como no Decreto nº 34.024/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO. 1) 043-001407/2015, MONICA CICERA DE ALMEIDA, 780.612.881-68, OVN1490, 2015, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o previsto §3º do art. 6º do Decreto nº 34.024/2012. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TAREF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

15.812.6206.3596	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA						
Ref. 004950 8514	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA--DISTRITO FEDERAL						
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.92	0	100	716.550	716.550
200101/00001 26101	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE						1.204.200
26.782.6216.3182	REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS						
Ref. 002206 0001	(***) REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS--DISTRITO FEDERAL						
	OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.51	2	100	1.204.200	1.204.200
200204/20204 26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF						59.411
26.453.6216.3134	AQUISIÇÃO DE TRENS						
Ref. 007961 0001	(**) (EPP) AQUISIÇÃO DE TRENS-- ÁGUAS CLARAS						
	TREM ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	20	44.90.92	0	100	59.411	

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
						59.411
2015AC00260					TOTAL	2.223.320

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203						150.000
10.122.6007.8502						
Ref. 001063 7007						
	99	31.91.13	0	100	150.000	150.000
2015AC00260					TOTAL	150.000

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO. 1) 042-002755/2015, ORDELINA MOREIRA DOS SANTOS SILVA, 335226851-72, SH VICENTE PIRE CH 138/1 LT 28B, 50433407, 2015, área construída superior a 120m2, contrariando o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28.12.2011; 2) 042-002802/2015, LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA, 224204791-49, SHI QR 108 CJ 7 LT 3 SAMAMBAIA, 45477876, 2015, área construída superior a 120m2, contrariando o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28.12.2011; 3) 45-000564/2015, CARMELITA MARIA DE JESUS, 473664271-87, V. DAS ACACIAS QD 3 LT 7, 47210869, 2013, na data do fato gerador a requerente não era aposentada ou pensionista, contrariando o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28.12.2011; O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 05, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2013, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO. 1) 122-000001/2015, ESPÓLIO DE PAULINO FARIA DA MOTA, 280000991-87, 013/2008 AGPLA de 31 de março de 2008, COND.ARAPOANGA QD 8 CJ N LT 46 PLANALTINA/DF, 49289071, óbito do beneficiário em 02/09/2013, 2013. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 22/2015 – AGPLA, de 25/05/2015, publicado no DODF nº 103 de 29/05/2015 pág. 38, em relação ao item 2, ONDE SE LÊ: “...2) 127-002022/2015, MARGARETH RABADAN OROZ, 183.017.201-82, patologia não amparada pelo Convênio ICMS 34/2012, cláusula segunda, inciso I;”, LEIA-SE: “...2) 127-002022/2015, MARGARETH RABADAN OROZ, 183.017.201-82, patologia não amparada pelo Convênio ICMS 38/2012, cláusula segunda, inciso I;”.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 07 de julho de 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL em atendimento à Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Convênio/ Programa	Data	Fonte Recursos	Origem dos Recursos	Ordem Bancária	Finalidade	Valor R\$
PNAE-Alimentação Escolar – Mais Educação	02/07/2015	140	FNDE	2015OB802421	Alimentação Escolar – Ensino Médio	517.730,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	03/07/2015	140	FNDE	2015OB802578	Alimentação escolar - EJA	282.978,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	03/07/2015	140	FNDE	2015OB802623	Alimentação Escolar - AEE	73.400,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	03/07/2015	140	FNDE	2015OB802664	Alimentação Escolar – Ensino Fundamental	1.926.508,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	03/07/2015	140	FNDE	2015OB802921	Alimentação Escolar – Creche	107.760,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	03/07/2015	140	FNDE	2015OB802926	Alimentação Escolar – Pré Escola	427.110,00

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL em atendimento à Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes ao PROJÓVEM URBANO, Processo nº 084.000416/2014.

Convênio/ Programa	Data	Fonte Recursos	Origem dos Recursos	Ordem Bancária	Finalidade	Valor R\$
PROJÓVEM - URBANO	03/07/2015	132	FNDE	2015OB803047	Programa PROJÓVEM- URBANO	108,000,00

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 253/2015

SESSÃO 3000ª – REALIZADA EM 03/07/2015 – RELATOR: GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES – PROCESSO: 111.000.907/2015 - INTERESSADO: CEB Distribuição S/A – Decisão nº 253 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer como despesa de exercícios anteriores, o valor de R\$ 108.396,11 (cento e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e onze centavos), referente à Nota Fiscal nº 323, de 22/12/2014 em favor da empresa CEB Distribuição S.A, decorrente da falta de dotação orçamentaria para o fim o exercício de 2014, relativo ao fornecimento de energia elétrica pela CEB Distribuição S.A, necessário ao funcionamento do Estádio Nacional de Brasília, localizado no Setor de Recreações Públicas Norte Centro Esportivo Lote 01.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

INSTRUÇÃO Nº 24, DE 02 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Presidente Interina da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 14 do Decreto n.º 27.958, de 16 de maio de 2007, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento nos artigos 13 do seu Regimento Interno e considerando a deliberação na 338ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o título do resultado do Edital nº 05/2014, publicado no DODF nº 225 de 28 de outubro de 2014, na página 49, onde de lê: "RESULTADO FINAL"; leia-se: "RESULTADO PRELIMINAR";

Art. 2º - Republicar o Resultado Preliminar citado no artigo acima, por ter sido encaminhado com incorreção.

Art. 3º - Tendo em vista que uma das propostas foi retirada da listagem abaixo, por ter sido inserida equivocadamente, o interessado será cientificado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

REGINA MARIA DIAS BUANI DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 12 de junho de 2015.

Parecer nº 95/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.000.125/2013. Assunto: Prorrogação, Aditivo e Repactuação. Interessado(s): PMDF e COLÉGIO MODELLE LTDA-ME. 1. Nos termos do Parecer nº 95/2015-ATJ/DLF (fls. 635/641), decido pela prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos dos artigos 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993. 2. Quanto à repactuação pleiteada pela contratada, faça-se a devida ressalva no sentido de se aguardar a juntada aos autos da convenção coletiva de trabalho aplicável à presente contratação para posterior decisão. 3. Determino que seja efetivado o reforço da garantia contratual em razão do aditivo de acréscimo (3º Termo Aditivo, às fls. 643/645), nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e que seja juntado aos autos prova de regularidade perante a Fazenda Nacional (certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB - e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União – DAU). 4. Encaminhe-se à DALF para: a) Providenciar o respectivo termo aditivo, com ressalva quanto à repactuação, e cumprir o item 3 deste despacho; b. Notificar o executor do contrato para cientificar a contratada da presente decisão e providenciar a documentação comprobatória à repactuação solicitada; c. Após sua juntada aos autos, encaminhar à DiCC/PMDF para o cálculo dos devidos valores a serem repactuados; d. Em seguida, encaminhar à Governança-DF para verificar a viabilidade ou não da repactuação, em observância ao Decreto nº 36.471/2015. 5. À ATJ/DLF para publicar no DODF e encaminhar à DALF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 de junho de 2015.

Relatório nº 03/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.264/2014. Assunto: Análise de Minuta – Contratação de Empresa para prestação de serviço de Manutenção Predial nas instalações da PMDF. Interessado(s): PMDF. 1. Concorde com o despacho do Chefe da ATJ/DLF; 2. Encaminhe-se os presentes autos à DIPRO para juntada dos documentos ausentes e/ou desatualizados, tais como PPS, aprovação do coordenador setorial de orçamento, estimativa do valor (se for o caso), previsão de plano de saúde nos modelos de planilhas de composição de custos e mão de obra, etc; 3. Em seguida, encaminhe-se à SPL/DALF para efetivar o seguinte: 3.1 alterar o item 11.1.4 "d" da minuta de edital, o qual deverá conter a seguinte redação: "d) não sendo obtidos os índices mínimos previstos nas letras "b" e "c" anteriores, comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento)

do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (art. 19, inciso XXIV, letra c da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão); 3.2 alterar os itens 13.4.3 do Termo de Referência e 11.1.3, "b" da minuta de edital, que deverão conter a seguinte redação: "b) Indicação do profissional que será o Responsável Técnico devidamente registrado no CREA e/ou CAU, detentor de registro/atestado de responsabilidade técnica (RRT ou ART) por execução de serviços com características semelhantes ao objeto proposto, assim consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Este profissional, no momento da assinatura do contrato da PMDF, deverá fazer parte do quadro permanente da licitante ou estar vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, conforme legislação civil comum." 3.3 alterar o item 3.3.6 da minuta de edital, no sentido de se permitir o consórcio de empresas, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no Parecer da DIPRO/PMDF (fls. 556/560) e no Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PDGF (adoção de minutas de edital padrão para realização de pregão); 3.4 no item 14.12 da minuta de edital e na Cláusula 5.2 da minuta de contrato, incluir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em substituição ao INPC, por determinação do art. 4º do Decreto nº 36.246/2015; 4. À ATJ/DLF para publicar no DODF e encaminhar à DIPRO.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE

Em 26 de junho de 2015.

Referência: Processo: 054.001.314/2009. Assunto: Reconhecimento de dívida por despesas sem cobertura contratual. Interessado(s): PMDF e Construtora Atlanta Ltda. 1. Concorde com o despacho do Chefe da ATJ/DLF; 2. À ATJ/DLF para, com esteio nas orientações jurídicas da Procuradoria Geral do DF inseridas no Parecer nº 230/2015-PR-CON/PDGF (Processo: 054.001.314/2009) e no Decreto nº 36.243/2015, instaurar processo administrativo para se apurar o direito ao reconhecimento de dívida de exercício sem cobertura contratual em favor da Construtora Atlanta Ltda.; ressaltando-se que seja observada a Decisão nº 437/2011 – TCDF (a contratada tem direito apenas ao que reverteu à Administração, sem lucro);

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE

Em 29 de junho de 2015.

Parecer nº 99/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.597/2014. Assunto: Minuta de Edital. Saneamento do processo conforme providências elencadas no Parecer nº 840/2014-PROCAD/PDGF. Interessado(s): PMDF. 1- Aprovo o Parecer de nº 99/2015/ATJ/DLF. 2. A Minuta de Concorrência para contratação de empresa especializada em engenharia civil e arquitetura para a execução de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, complementares à obra sede do BavOp-Batalhão de Aviação Operacional às fls. 229 a 338, está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com o Parecer nº 840/2014-PROCAD/PDGF. 3 - Remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para saneamento das letras "O", "Q", "S" do Parecer supra e continuidade do feito. 4 - À ATJ/DLF para publicar em DODF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 30 de junho de 2015.

Parecer nº 092/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo: 054.000.557/2015. Assunto: Falhas na comunicação via rádio. Interessado(s): LIG MOBILE LTDA. 1 Aprovo o Parecer nº 092/2015-ATJ/DLF e respectivo despacho do Chefe da ATJ/DLF; 2. Por ter descumprido cláusulas contratuais (itens 11.5 e 11.6 do Contrato nº 024/2009-PMDF) ao deixar de restabelecer a comunicação entre a CIADE/SSP e os rádios das áreas do Gama e Santa Maria num prazo razoável e considerando que já foram glosados valores referentes a essa inexecução contratual parcial, DECIDO aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa LIG MOBILE LTDA, CNPJ 00.186.938/0001-48, nos termos do art. 3º do Decreto nº 26.851/2006. 3. À ATJ para: a) Publicar no DODF; b) Notificar a contratada da presente decisão para, caso queira, apresentar recurso; c) Demais providências cabíveis ao presente caso.

Parecer nº 104/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo: 054.000.283/2014. Assunto: Pagamento de nota fiscal emitida em desconformidade com a legislação tributária. Interessado(s): PMDF e Colégio Projeção. 1. De acordo com o Parecer de nº 104/2015-ATJ/DLF. 2. Em que pese o descumprimento da obrigação tributária acessória

contida na Portaria GDF nº 259, de 09 de dezembro de 2013, que determina a emissão de nota fiscal eletrônica à empresa prestadora de serviços à Administração Pública, a Procuradoria Geral do Distrito Federal tem entendimento no sentido de que é proibido o enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do empobrecimento de outros. 3. Nesse sentido, determino que seja efetuado o pagamento das notas fiscais emitidas manualmente e apresentadas pelos Ofícios de nº 036/2015 e 037/2015 por meio da Informação nº 06/2015 da Subseção de Processos de Pagamento/ DALF. 4. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Oficiar ao Secretário de Fazenda do DF, comunicando o descumprimento de obrigação tributária por parte da contratada; b) Publicar no DODF. 5. Após, encaminhe-se à DALF para realizar o pagamento devido à contratada e, via executor, notificá-la para que cumpra a obrigação tributária em questão, conforme Portaria GDF nº 259, de 09/12/2013.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE

Em 02 de julho de 2015

Parecer nº 102/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.126/2015. Assunto: Análise de Minuta – Contratação de Empresa para aquisição de ração multicomponente peletizada para equinos adultos. Interessado(s): PMDF. 1) Aprovo o Parecer nº 102/2015/ATJ/DLF, A Minuta de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para aquisição de ração multicomponente peletizada para equinos adultos (fls. 117 a 144) está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, conforme a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF; com a ressalva de que o prazo de vigência do contrato deve ser de 14 (quatorze) meses. 2) Remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares à continuidade do feito. 3) À ATJ/DLF para publicar em DODF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 452, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.018441/2015, AVANTGARDE MOTORS COMERCIAL LTDA, CNPJ 06.914.971/0001-23.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 453, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a ANTÔNIO FERREIRA FILHO DESPACHANTE CNPJ 24.935.405/0001-80, Processo nº 055.018040/2015.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 454, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a DIGITRAN SERVIÇOS LTDA CNPJ 05.037.954/0001-92, Processo nº 055.018041/2015.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 4.188ª DE 02 DE JULHO DE 2015.

Processo: 112.003.123/2015 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, com o voto do Relator e tendo em vista o que consta dos autos, sobretudo, o contido na Resolução do Conselho de Administração Nº 188/2015-CA-NOVACAP, resolve: APROVAR o Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior no valor de R\$ 37.520,00 (trinta e sete mil quinhentos e vinte reais), referente às despesas realizadas com manutenção dos elevadores instalados no Edifício Sede da SEGETH – Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, conforme Notas Fiscais nºs 79.929, 79.930, 79.931, 79.932, 79.933, 79.934, 79.935, 79.936, 81.196 e 81.197, cópias às fls. 06 a 15, devendo a presente despesa ser empenhada em favor da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no Programa de Trabalho: 15.451.6208.3941.7290 – REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA-DF – Natureza 44.90.92 - Fonte de Recursos 169, conforme descentralização de recursos em favor da NOVACAP pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH, por meio da Portaria Conjunta nº 06, de 29 de junho de 2015, publicada no DODF nº 125, página 14, do dia 01 de julho de 2015. RELATOR: Diretor Financeiro MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e o que consta no processo 141.002.713/2014, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 57, de 28 de maio de 2015, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2015, página 20.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR DANIN TOKARSKI

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 27, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando as evidências empíricas e científicas acerca do fato de que as mudanças ambientais globais e especialmente as climáticas, já estão em curso; Considerando a importância da conservação e recuperação do Bioma Cerrado no Distrito federal; Considerando a constatação científica, de que a recuperação dos ecossistemas ou recuperação ambiental, principalmente do Cerrado é uma das estratégias mais eficientes para a fixação de Carbono e promoção do equilíbrio hídrico regional e local; Considerando a exigência legal de recuperação ambiental, cuja dimensão será dada pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR; Considerando a necessidade de revisão e atualização da legislação, e de formulação de uma política estruturante para recuperação ambiental do Cerrado no Distrito Federal, especialmente a Instrução Normativa nº 08, de 09 de janeiro de 2012, que disciplina os procedimentos para submissão, análise e avaliação de Planos de Recuperação ou de Restauração de Áreas Degradadas – PRAD; Considerando o acúmulo técnico de experiências da sociedade civil e das instituições governamentais que atuam na Recuperação Ambiental do Distrito Federal, em especial em nascentes e matas ciliares, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Recupera Cerrado do DF, de caráter interinstitucional, constituído por:

I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA, que coordenará os trabalhos;

II – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI;
 III - Instituto Brasília Ambiental – IBRAM;
 IV – Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
 V - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;
 VI - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF;
 VII – Centro de Referência em Conservação da Natureza e Recuperação de Áreas Degradadas – CRAD/UnB;
 VIII – Instituto Federal de Brasília – Campus Planaltina;
 IX – Rede das Comunidades da bacia do Rio São Bartolomeu;
 X - Fundação Pró-Natureza - FUNATURA;
 XI - Instituto de Permacultura, Organização, Ecovilas e Meio Ambiente – IPOEMA;
 XII - Rede Terra;
 XIII – Instituto Transformar;
 XIV – Rede de Sementes do Cerrado;
 XV – Mutirão Agroflorestal;
 XVI – Instituto Socioambiental – ISA;
 XVII – WWF – Brasil;
 XVIII - Centro Internacional de Referência em Água e Transdisciplinaridade – CIRAT;
 XIX – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
 XX – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;
 XXI – União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN;
 XXII – Fundação Banco do Brasil - FBB.
 XXIII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
 XXIV – Centro Agroflorestal Mundial – ICRAF;
 XXV - Instituto Sálvia – ISSA;
 XXVI - Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA;
 XXVII - Associação dos Engenheiros Florestais do Distrito Federal;
 XXVIII - Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal;
 XXIX - Jardim Botânico de Brasília;
 XXX - Companhia Energética de Brasília – CEB;
 XXXI - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - ADASA.
 Art. 2º Compete ao GT Recupera Cerrado, até o dia 11 de setembro de 2015:
 I – Planejar e buscar os meios para a realização de Seminário sobre experiências em recuperação do Cerrado para geração de subsídios técnicos, jurídicos e políticos; e
 II – Promover consultas à sociedade e reuniões técnicas para levantar demandas, sugestões e subsídios à revisão e atualização da legislação distrital e formulação da política Distrital de recuperação do Cerrado no DF.
 Art. 3º As instituições que constituem este GT disponibilizarão os meios humanos e logísticos necessários para a consecução dos objetivos propostos no Artigo 2º de forma solidária e complementar, sem incorrer no rapasse de recursos entre quaisquer dessas instituições;
 Art. 4º O GT Recupera Cerrado poderá recorrer à contribuição de especialistas ou grupo técnico para assessorá-lo no desenvolvimento dos seus objetivos.
 Art. 5º Os representantes desta comissão desempenharão suas atividades sem prejuízo daquelas inerentes aos seus respectivos cargos e a sua participação não ensejará qualquer tipo de remuneração.
 Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 06 de julho de 2015

Processo: 14/2015 CEB. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Conforme atribuições legais e com amparo no art. 24, Inciso XXII da Lei n. 8.666/93, c/c art. 26, da mesma Lei, Ratifico a inexigibilidade de licitação, para a celebração de Contrato de fornecimento de energia para Unidade Consumidora de Identificação CEB nº 1.082.148-1, situada na VILA OLÍMPICA DE SANTA MARIA, através desta Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Publique-se e encaminhe-se a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, para providências.

Processo: 19/2015 CEB. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Conforme atribuições legais e com amparo no art. 24, Inciso XXII da Lei n. 8.666/93, c/c art. 26, da mesma Lei, Ratifico a inexigibilidade de licitação, para a celebração de Contrato de fornecimento de energia para Unidade Consumidora de Identificação CEB nº 1.082.423-5, situada na VILA OLÍMPICA DE SÃO SEBASTIÃO, através desta Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Publique-se e encaminhe-se a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, para providências.

Processo: 07/2015 CEB. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Conforme atribuições legais e com amparo no art. 24, Inciso XXII da Lei n. 8.666/93, c/c art. 26, da mesma Lei, Ratifico a inexigibilidade de licitação, para a celebração de Contrato de fornecimento de energia para Unidade Consumidora de Identificação CEB nº 1.082.161-9, situada na VILA OLÍMPICA DO RECANTO DAS EMAS, através desta Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Publique-se e encaminhe-se a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, para providências.

Processo: 08/2015 CEB. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Conforme atribuições legais e com amparo no art. 24, Inciso XXII da Lei n. 8.666/93, c/c art. 26, da mesma Lei, Ratifico a inexigibilidade de licitação, para a celebração de Contrato de fornecimento de energia para Unidade Consumidora de Identificação CEB nº 1.082.167-8, situada na VILA OLÍMPICA DE SANTA MARIA, através desta Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Publique-se e encaminhe-se a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, para providências.

LEILA BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio das Portarias nº 07, de 25 de março de 2015, publicada no DODF nº 60, de 26 de março de 2015 e nº 14, de 01 de junho de 2015, publicada no DODF nº 106, de 03 de junho de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo da Ordem de Serviço nº 57, publicada DODF nº 61, de 27 de março de 2015, pg. 55, a partir do dia 25 de junho de 2015, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO AGRIPINO BARBACHAN

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Alterar a Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Incluir os incisos X e XI na Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, página 18, que delegou ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a atribuição para a prática de atos administrativos: X – assinar, como representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, os contratos administrativos, convênios e outros instrumentos jurídicos;
 XI – ratificar a inexigibilidade de licitações de interesse da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mantendo-se as demais atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 120, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Prorroga o prazo de utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SISREF pelos servidores lotados nas unidades da DPDF em caráter experimental.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, RESOLVE:
 Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no Art. 3º da Portaria nº. 155/2013, que instituiu o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SISREF e definiu os procedimentos para o registro e a aferição do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BATISTA SOUSA